



# DIÁRIO

## DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2025.

Edição 4473 | Páginas: 20

9ª LEGISLATURA | 3ª SESSÃO LEGISLATIVA | 68º PERÍODO LEGISLATIVO

### MESA DIRETORA

**SOLDADO SAMPAIO**  
PRESIDENTE

**JORGE EVERTON**  
1º VICE-PRESIDENTE

**CHICO MOZART**  
2º VICE-PRESIDENTE

**EDER LOURINHO**  
3º VICE-PRESIDENTE

**RENATO SILVA**  
1º SECRETÁRIO

**AURELINA MEDEIROS**  
2ª SECRETÁRIA

**RÁRISON BARBOSA**  
3º SECRETÁRIO

**MARCINHO BELOTA**  
4º SECRETÁRIO

**ISAMAR JÚNIOR**  
OUVIDOR-GERAL

**Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO**  
CORREGEDOR GERAL

**JOILMA TEODORA**  
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

### Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

#### II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

#### III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

#### IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

#### V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

#### VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

#### VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

#### VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

#### IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputada Catarina Guerra.

#### X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

#### XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

#### XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

#### XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárison Barbosa;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Armando Neto.

#### XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

#### XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

#### XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárison Barbosa;
- e) Deputada Angela Águida Portella.

#### XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

#### XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

#### XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

#### XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

#### XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

#### XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

## SUMÁRIO

**Mesa Diretora**

- Republicação do Ato da Mesa Diretora nº 072/2025 02
- Ato da Mesa Diretora nº 073/2025 02

**Presidência**

- Atos da Presidência nº 022 e 023/2025 02

**Superintendência Legislativa**

- Propostas de Emenda à Constituição nº 008 a 010/2025 03
- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 271/2023; 051, 150, 205 e 217/2024; 091, 098 e 179/2025 05
- Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 09
- Projetos de Lei nº 184 a 187, 190 e 192/2025 10
- Projetos de Decreto Legislativo nº 080 a 083/2025 14
- Pedido de Informação nº 025/2025 16
- Requerimentos nº 111, 122 e 123/2025 16
- Indicações nº 272, 277, 278 e 282 a 289 17

**Superintendência de Gestão de Pessoas**

- Resolução nº 7289/2025 20

## EXPEDIENTE

**GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

## MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

## MESA DIRETORA

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL**  
**ATO DA MESA DIRETORA Nº 072/2025**  
**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
**RESOLVE:**

**Art. 1º Homologar** a nota da 6ª Avaliação Especial de Desempenho, correspondente ao período de fevereiro de 2025 a agosto de 2025, para fins de Estágio Probatório, dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, constante na relação abaixo em conformidade com o que dispõe o Arts. 55, 56 e 57 da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023, e suas alterações; e Art. 20 e 21 da Lei Complementar Estadual nº 053/01 de 31/12/2001.

**Art. 2º** Este Ato da Mesa Diretora surte efeitos a partir de agosto de 2025.

No	MAT.	SERVIDOR	CARGO	NÍVEL	NOTA 6º AED
01	29186	Anderson Danilo Cardoso Caldas	Analista Legislativo - Jornalista	ALE/AL	100
02	29185	Andre Gurjao Cardoso	Analista Legislativo - Analista de Sistemas	ALE/AL	100
03	29187	Marcell Braga Santiago dos Santos	Técnico Legislativo - Assistente Legislativo	ALE/TL	100
04	29188	Weverson Soares de Almeida Neto	Analista Legislativo - Analista de Sistemas	ALE/AL	100

Palácio Antônio Martins, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO****Presidente****Deputado Estadual Renato Silva****1º Secretário****Deputada Estadual Aurelina Medeiros****2ª Secretária**
**ATO DA MESA DIRETORA Nº 073/2025**  
**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
**RESOLVE:**

**Art. 1º Declarar** estáveis, por aprovação no Estágio Probatório, os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima que foram empossados em **29/07/2022** constante na relação abaixo, em cumprimento ao disposto no § 3º, do artigo 10, da Lei nº 1.911, de 28 de dezembro de 2023; no Art. 21, da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001; e no Art. 41, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 2º** Este Ato da Mesa Diretora surte efeitos a partir de agosto de 2025.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	EXERCÍCIO	ESTABILIDADE
01	29186	Anderson Danilo Cardoso Caldas	Analista Legislativo - Jornalista	01/08/2022	01/08/2025
02	29185	Andre Gurjao Cardoso	Analista Legislativo - Analista de Sistemas	01/08/2022	01/08/2025
03	29187	Marcell Braga Santiago dos Santos	Técnico Legislativo - Assistente Legislativo	01/08/2022	01/08/2025
04	29188	Weverson Soares de Almeida Neto	Analista Legislativo - Analista de Sistemas	01/08/2022	01/08/2025

Palácio Antônio Martins, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO****Presidente****Deputado Estadual Renato Silva****1º Secretário****Deputada Estadual Aurelina Medeiros****2ª Secretária**

## PRESIDÊNCIA

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 022/2025**

**Cria Comissão Especial para analisar e emitir parecer sobre as Proposta de Emenda à Constituição nº 009/2025 e nº 010/2025.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA resolve:**

**Art. 1º** Fica criada Comissão Especial para analisar e emitir parecer sobre as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

I – Proposta de Emenda à Constituição nº 009/2025, que acrescenta o §4º do art. 33 e altera o art. 45 da Constituição do Estado de Roraima; e

II – Proposta de Emenda à Constituição nº 010/2025, que altera o § 8º do ADCT da Constituição do Estado de Roraima.

Art. 2º Fica esta comissão composta pelos seguintes parlamentares:

- I – Dep. Renato Silva;
- II – Dep. Jorge Everton;
- III – Dep. Chico Mozart;
- IV – Dep. Coronel Chagas; e
- V – Dep. Marcos Jorge.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 023/2025

**Cria Comissão Especial para analisar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 007/2025.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** resolve:

Art. 1º Fica criada Comissão Especial para analisar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 007/2025, que acrescenta o inciso VII ao art. 3º da Constituição do Estado de Roraima.

Art. 2º Fica esta comissão composta pelos seguintes parlamentares:

- I – Dep. Catarina Guerra;
- II – Dep. Soldado Sampaio;
- III – Dep. Aurelina Medeiros;
- IV – Dep. Joilma Teodora; e
- V – Dep. Coronel Chagas.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Estadual JORGE EVERTON**  
Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

### SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

#### PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

##### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 08/2025

**Altera o art. 77 da Constituição do Estado de Roraima e dá outras providências.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do §3º, do art. 39 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda à Constituição do estado de Roraima:

Art. 1º Altera a redação da alínea a, inciso X, do artigo 77 da Constituição do Estado de Roraima, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. [...]

[...]

X - processar e julgar originariamente;

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado, o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros do Ministério Público de Contas e os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)

Art. 2º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 77 da Constituição Estadual de Roraima, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. [...]

Parágrafo único. Nas infrações penais comuns, a competência do Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente o Vice-Governador, os Deputados Estaduais e os prefeitos municipais, alcança a fase de investigação, cuja instauração dependerá, obrigatoriamente, de decisão fundamentada. (NR)

[...]

Art. 3º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2025.

**Deputados**

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal e a Constituição do Estado são claras ao estabelecer as prerrogativas e as limitações do exercício parlamentar. Essas normas têm como principal objetivo proteger a independência e a autonomia do Poder Legislativo, garantindo seu funcionamento livre e eficaz dentro de um regime democrático.

Dentre essas garantias, destacam-se a imunidade e a inviolabilidade parlamentar, que asseguram aos deputados o direito de se expressarem livremente no exercício de seus mandatos, sem sofrerem perseguições políticas ou judiciais por suas opiniões e manifestações. Essa proteção não serve ao parlamentar em si, mas à sociedade, que precisa de representantes autônomos, críticos e comprometidos com o interesse público.

Nesse sentido, a proposta busca fortalecer a segurança jurídica sobre o tema, deixando claro que cabe, em primeiro lugar, à própria Assembleia Legislativa deliberar sobre seus membros quando se trata do exercício das funções parlamentares. É papel desta Casa proteger a legitimidade do Parlamento, assegurando que sua atuação não seja cerceada por pressões externas ou decisões unilaterais de outros Poderes.

Portanto, a presente proposta visa incluir no texto constitucional mecanismos mais claros de proteção ao exercício parlamentar, reforçando o papel desta Casa como guardião do Estado Democrático de Direito e da autonomia do Poder Legislativo.

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 009/2025

**Acrescenta o § 4º ao art. 33 e altera o art. 45 da Constituição do Estado de Roraima .**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º. O art. 33 da Constituição do Estado de Roraima passam a vigorar acrescido o § 4º com a seguinte redação:

Art. 33 [...]

[...]

§ 4º São direitos institucionais da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima:

I - Autonomia administrativa, entendida como o direito de organizar sua própria estrutura administrativa, incluindo a criação e funcionamento de órgãos internos, a criação de cargos, a fixação das respectivas remunerações, a realização de concurso para o provimento de vagas, os atos de provimento de cargo público e a administração do quadro de pessoal, a instituição e condução de processos licitatórios, a celebração de contratos, convênios, acordos e termos de cooperação técnica, a publicação de seus atos e a prática de atos administrativos em geral;

II - Autonomia financeira, considerada a capacidade de gerir seu próprio orçamento, conforme estabelecido pela Constituição, leis federais e estaduais;

III - Autonomia regimental, enquanto prerrogativa de elaborar, aprovar e interpretar o seu próprio Regimento Interno e demais normas interna corporis, necessárias para o seu funcionamento e organização interna; e

IV - Autonomia funcional, enquanto garantia da liberdade de atuação dos membros da Assembleia, assegurando a inviolabilidade de suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, incluindo os poderes de legislar, emendar o projeto de lei orçamentária, fiscalizar, eleger sua Mesa Diretora e representar o povo roraimense, bem como a prerrogativa investigativa da atuação nas Comissões Parlamentares de Inquérito, nos limites estabelecidos pela Constituição e pela Lei nº 1.579/1952, e do julgamento de seus membros, nos processos de quebra de decoro, e dos crimes de responsabilidade praticados pelo Governador e secretários de Estado;

Art. 2º. O Art. 45 da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros em razão do exercício de suas funções e defesa dos direitos institucionais e das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa será constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e terá por Chefe o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, com prerrogativa de Secretário de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa nos termos da respectiva Lei Orgânica.

§ 2º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa tem por Subchefe o Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa, com prerrogativas de Secretário Adjunto de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa nos termos da respectiva Lei Orgânica.

§ 3º Os subsídios dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa serão fixados conforme disposto na parte final dos artigos 37, inciso XI, da Constituição da República e 20-D desta Constituição.

§ 4º Lei Complementar de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre a carreira, respeitando-se os direitos dos ocupantes dos cargos providos, e o ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

§ 5º A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, representada por sua Procuradoria-Geral, atuará como parte em juízo para defender os seus direitos institucionais previstos no art. 33 desta Constituição.

§ 6º Ressalvadas as ações de execução e as fases de cumprimento de sentença que devem tramitar exclusivamente contra a Fazenda Pública, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima representa judicialmente a Assembleia Legislativa, a Mesa Diretora, as Comissões, os Deputados Estaduais e os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima quando discutidos em juízo atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, nos termos do art. 33 desta Constituição, independente da inclusão ou não do Estado de Roraima no feito.

§ 7º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente e extrajudicialmente os Deputados Estaduais e os titulares de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus, mandado de segurança ou outras medidas judiciais e

extrajudiciais em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos naquele dispositivo, desde que mediante solicitação do interessado e o fato questionado tenha ocorrido no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, devendo o requerimento demonstrar a existência de interesse público.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 19 de agosto de 2025.

**SOLDADO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição objetiva acima de tudo aperfeiçoar a Constituição Estadual, visando conferir maior clareza aos dispositivos, no tocante aos direitos institucionais da Assembleia Legislativa e de sua atuação perante o Poder Judiciário mediante representação por sua Procuradoria-Geral.

A emenda busca operacionalizar o direito reconhecido pela Súmula nº 525 Superior Tribunal de Justiça de que as Casas Legislativas possuem personalidade judiciária para defender seus direitos institucionais.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI nº 1.557, de relatoria da ministra Ellen Gracie, reconhece categoricamente o direito das Casas Legislativas atuarem em juízo na defesa de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido, os direitos institucionais referem-se aos direitos fundamentais que protegem a estrutura e o funcionamento de instituições essenciais para a sociedade, garantindo o exercício de direitos individuais e coletivos e a manutenção da ordem jurídica e social.

Assim, a atuação judicial própria da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa fortalece a independência do Poder Legislativo, permitindo que defenda suas prerrogativas sem depender de outros órgãos jurídicos que podem ter conflitos de interesse.

Por sua vez, a representação judicial de Deputados, Comissões e servidores quando atuam no exercício de funções institucionais é medida de proteção democrática, garantindo que o temor de perseguição judicial não iniba o exercício regular das atribuições parlamentares. Por conseguinte, a autorização para representação em crimes contra agentes no exercício de funções públicas é medida de proteção institucional, garantindo que atos legítimos da atuação parlamentar não sejam criminalizados indevidamente, conferindo maior proteção da função pública.

Ressalta-se, ainda, que a exigência que os atos questionados tenham sido praticados “no interesse público” e “no exercício de atribuições constitucionais” delimita adequadamente o âmbito de atuação, evitando proteção de condutas privadas ou irregulares.

Além disso, a extensão da representação a ex-parlamentares e também a ex-servidores reconhece que a responsabilização por atos praticados no exercício de funções públicas pode ocorrer posteriormente, sendo necessária proteção institucional continuada.

Sendo assim, a imposição de solicitação fundamentada e demonstração de interesse público estabelece filtro adequado, evitando uso indevido do instituto para proteção de interesses privados.

Outrossim, a presente proposta oferece maior segurança jurídica aos agentes públicos para exercerem suas funções sem temor de desamparo posterior, fortalecendo a eficiência administrativa.

Nesse sentido, a proposta de emenda à Constituição pretende instituir na esfera estadual os direitos já positivados no âmbito federal pela Lei nº 9.028/95 em conjunto com a Portaria AGU nº 428/2019, que estabelece essa autorização à Advocacia-Geral da União (AGU) para representar judicial e extrajudicialmente agentes e ex-agentes públicos em casos relacionados ao exercício de suas funções, desde que haja interesse público na questão, ficando a decisão de representar ou não a critério do órgão após análise do caso específico.

Portanto, a proposta alinha-se perfeitamente à jurisprudência constitucional consolidada e fortalece a autonomia do Poder Legislativo estadual, sendo medida de aprimoramento institucional democrático necessária e oportuna.

Perante tais considerações, conclamo aos nobres pares a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Antônio Augusto Martins, 19 de agosto de 2025.

**SOLDADO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual**

**PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 010/2025.**

Altera o § 8º ao art. 4 do ADCT a  
Constituição do Estado de Roraima.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** faz saber que o Plenário aprovou e ela nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Estadual promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional.

**Art. 1º** Altera o § 8º ao art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT da Constituição do Estado de Roraima, com a seguinte redação:

Art. 4º

[...]

§ 8º Até que sobrevenha legislação específica que estabeleça critérios diferenciados entre homens e mulheres, aplicar-se-á às mulheres policiais civis a redução de 3 (três) anos nos prazos de aposentadoria, sempre que a legislação estadual lhes impuser requisitos idênticos aos fixados para os homens

[...]

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Roraima tem como objetivo adequar a legislação estadual à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7727, que reconheceu a necessidade de diferenciação no tempo de contribuição exigido para a aposentadoria de mulheres policiais civis.

Tal medida se fundamenta no princípio da isonomia material, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que impõe tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. As mulheres policiais civis, assim como em outras carreiras policiais, desempenham funções de elevada complexidade e risco, estando expostas a situações que comprometem sua saúde física, psicológica e emocional.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 7727, reconheceu que a exigência do mesmo tempo de contribuição para homens e mulheres policiais configura violação à proteção constitucional, uma vez que desconsidera as especificidades biológicas, sociais e laborais das servidoras. Assim, a Corte firmou o entendimento de que deve ser assegurada às mulheres policiais civis a redução de 3 (três) anos no tempo mínimo de contribuição para aposentadoria, em relação ao exigido dos homens, em consonância com o tratamento já previsto para outras categorias de seguradas da previdência.

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 268, de 2018, que dispõe sobre a organização e o estatuto da Polícia Civil de Roraima, em seu artigo 2º, inciso I, alínea "c", disciplina os requisitos para aposentadoria dos policiais civis. Entretanto, a referida alínea não contempla a diferenciação prevista pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, ao exigir idênticos requisitos para homens e mulheres.

A presente proposta, portanto, tem como objetivo harmonizar a Constituição Estadual e, por consequência, a legislação infraconstitucional, em especial a Lei Complementar nº 268/2018, de modo a garantir às servidoras policiais civis tratamento adequado e proporcional, conforme reconhecido pelo STF.

Palácio Antônio Augusto Martins, 19 de agosto de 2025.

Deputados Estaduais	Assinaturas	Deputados Estaduais	Assinaturas
ANGELA PORTELLA		JOILMA TEODORA	
ARMANDO NETO		JORGE EVERTON	
AURELINA MEDEIROS		LUCAS SOUZA	
CATARINA GUERRA		MARCELO CABRAL	

CHICO MOZART		MARCINHO BELOTA	
CORONEL CHAGAS		MARCOS JORGE	
CLÁUDIO CIRURGIÃO		NETO LOUREIRO	
DR. METON		ODILON	
EDER LOURINHO		RARISON BARBOSA	
GABRIEL PICANÇO		RENATO SILVA	
IDAZIO DA PERFIL		SOLDADO SAMPAIO	
ISAMAR JR		TAYLA PERES.	

**AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI****AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 271/2023**

Altera ementa e caput do art. 1º, acrescentando parágrafos e caput do art. 2º da Lei n. 161, de 30 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** A ementa da Lei n. 161, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a cessão gratuita de passagens no sistema intermunicipal rodoviário regular de passageiros aos profissionais de segurança pública, desde que esteja em deslocamento ao serviço ou dele retornando”. (NR)

**Art. 2º** O caput do art. 1º da Lei n. 161, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º As empresas concessionárias ou permissionárias do sistema estadual do transporte coletivo intermunicipal, cadastradas junto ao órgão competente, cederão gratuita e obrigatoriamente por horário, duas passagens aos profissionais de segurança pública, quando do deslocamento desses servidores da capital a seus postos de serviços e destes ao Comando Geral.

§ 1º São profissionais de segurança pública do caput deste artigo aqueles que exercem cargo nos órgãos discriminados no art. 170 da Constituição Estadual e desde que devidamente identificados e estejam em serviço.

§ 2º O acesso gratuito ao serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário regular de passageiros fica limitada a cota máxima de 02 (dois) profissionais de segurança pública, podendo a referida cota ser aumentada, de acordo com a disponibilidade de assentos existentes próximo ao horário de embarque.”

(NR)

**Art. 3º** O caput do art. 2º da Lei nº 161, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para usufruir do benefício constante desta lei, o profissional de segurança pública deverá apresentar ao motorista ou funcionário responsável Carteira de Identidade Funcional, fornecida pelo seu respectivo órgão”. (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 de junho de 2025.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### **AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 051/2024**

**Dispõe sobre a criação do Programa Estadual do Banco Hídrico.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** O Programa Banco Hídrico possui como objetivo utilizar o instrumento econômico de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, remunerando os produtores rurais que recuperarem e conservarem a vegetação da Área da Reserva Legal (ARL), Área de Preservação Permanente (APP) relacionadas a nascentes, cursos d'água, reservatórios, lagos, lagoas naturais e topo de morro, área de uso alternativo do solo sob sistema integração silviagrícola ou lavoura floresta, através de práticas e manejos conservacionistas que venham a contribuir para a diminuição da erosão, para o aumento da infiltração de água e minimizar os efeitos térmicos.

**Art. 2º** As ações implementadas no âmbito do programa incluem o reflorestamento e conservação de Áreas de Preservação Permanente (APP) em rios, igarapés, lagos, lagoas, recuperação de nascentes, topo de morro, reserva legal e áreas de uso alternativo do solo sob sistema de integração silviagrícola ou lavoura floresta.

**Art. 3º** As ações previstas para esse programa são:

- I - recuperação das APP degradadas, que incluem nascentes e suas áreas de recarga, e matas ciliares;
- II - incentivar a conservação do solo nas áreas produtivas e o uso racional da água;
- III - pagamento aos produtores rurais participantes pelo serviço ambiental gerado;
- IV - monitoramento dos resultados mediante análise dos recursos hídricos e da biodiversidade da região;
- V - manutenção, conservação e proteção das áreas de preservação permanente e reserva legal; e
- VI - possibilidade de implementação sob sistema de integração silviagrícola ou lavoura floresta em área de uso alternativo do solo.

§ 1º As ações de monitoramento serão executadas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Roraima – Femarh/RR.

§ 2º A Femarh/RR definirá um cronograma de monitoramento, através de imagens via satélite.

**Art. 4º** Por meio dessas ações, o programa visa contribuir:

- I - na infiltração de água no solo e consequente incremento no volume do lençol freático;
- II - no aumento da vazão dos rios, igarapés e manutenção dos volumes dos lagos e lagoas nos períodos de estiagem;
- III - na redução da turbidez da água;
- IV - na manutenção e proteção da fauna;
- V - na recuperação, manutenção e conservação da cobertura vegetal a fim de diminuir a absorção de calor e assim contribuir para a diminuição da temperatura;
- VI - diminuição do assoreamento das margens dos corpos hídricos e consequente à erosão.

**Art. 5º** A adesão ao programa dar-se-á através da inscrição, seleção e aprovação dos projetos de propriedades rurais com potencial para receber compensação financeira devido à Prestação de Serviços Ambientais (PSA) que resultam em:

- I - recuperação ou conservação de áreas de preservação permanente (APP) em rios, igarapés, lagos, lagoas, recuperação de nascentes, e topo de morro, e reserva legal, sob sistema de integração silviagrícola ou lavoura floresta em área de uso alternativo do solo;
- II - recuperação de remanescentes de vegetação nativa.

§ 1º Só serão credenciados os proprietários que comprovarem sua relação legal com o imóvel localizado na região das microrregiões hidrográficas descritas no mapa do estado de Roraima, conforme anexo único desta lei.

§ 2º Não há limite para apresentação de propostas de adesão por um mesmo proprietário rural para imóveis diferentes, desde que todos os critérios sejam atendidos.

§ 3º A Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Roraima – Femarh/RR realizará todo o processo de análise e aprovação dos projetos, através de uma comissão composta por servidores de natureza efetiva.

§ 4º A comissão será constituída de 5 (cinco) membros nomeados pela presidência da Femarh/RR, destacando, dentre os membros, um presidente.

§ 5º A comissão será constituída exclusivamente por analistas ambientais de carreira, concursados da Femarh/RR.

**Art. 6º** Os projetos poderão ser apresentados a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme anexo único, desta lei.

**Art. 7º** Tanto as Áreas em Reserva Legal (ARL), como em Área de Preservação Permanente (APP) e uso alternativo do solo de uma mesma propriedade podem ser simultaneamente contemplados com o PSA.

**Art. 8º** Após a finalização do projeto, o produtor rural poderá apresentar proposta de manutenção, desde que cumprido o projeto original na íntegra.

Parágrafo único. Na impossibilidade de execução do projeto por parte do produtor, ele deve comunicar à Femarh/RR que suspenderá os repasses.

**Art. 9º** Havendo a impossibilidade de execução do projeto, por parte do produtor, poderá, desde que justificado, comunicar à Femarh/RR, que decidirá pela suspensão ou não do PSA.

**Art. 10.** As áreas que são destinadas à aplicação do projeto não poderão ser objeto de processo judicial e/ou administrativo, devido à degradação antrópica ou que estejam em processo de recuperação ambiental definida em processo de licenciamento ambiental, termo de compromisso ambiental ou exigência legal imposta por meio de processo judicial ou administrativo.

**Art. 11.** A contratação e a remuneração do profissional habilitado para elaboração do projeto e relatórios exigidos por esta lei são de inteira responsabilidade do produtor rural.

**Art. 12.** A remuneração do profissional habilitado deverá ser acordada entre o proprietário do imóvel e o profissional autor do projeto.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária oriunda do Fundo Estadual do Meio Ambiente – Fema.

**Art. 14.** O presidente da Femarh/RR, através de uma comissão composta por analistas ambientais efetivos, definirá os valores pagos pelos serviços ambientais – PSA às propriedades em que tenham os projetos aprovados, bem como o percentual limite que podem ser utilizados para o pagamento de serviços ambientais do Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fema.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor em 01 (um) ano a contar da data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de junho de 2025.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**ANEXO ÚNICO**

#### **DA INSCRIÇÃO, DA APRESENTAÇÃO E DO CONTEÚDO DAS PROPOSTAS.**

1. As inscrições ocorrerão por meio de entrega presencial ou através do site oficial da Femarh/RR.
2. Qualquer profissional de nível superior inscrito no seu conselho de classe, e conforme conhecimento específico de cada área, são dotados de capacidade técnica para elaboração do projeto.
3. A inscrição ocorrerá de forma ininterrupta, no limite anual a ser regulamentado pelo poder executivo, que discriminará o quantitativo de projetos por municípios, elaborado por profissional credenciado de acordo com a respectiva documentação, destinada à comissão que se reunirá para a análise dos mesmos, e selecionará os projetos contemplados de acordo com os critérios descritos nesta lei.
4. As propostas dos produtores rurais serão avaliadas pelos membros, conforme esta lei, que terão como critérios de escolha:
  - a) locais com potencial de produção de água;
  - b) propriedades rurais que possam ser aplicadas ações de recuperação e conservação;
  - c) aumento e conservação da cobertura vegetal;
  - d) produtores e propriedades rurais que se enquadrem de acordo com o que exige esta lei.
5. Das propostas selecionadas serão elaborados os contratos de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA.
6. A Femarh/RR elaborará um contrato contendo todos os dados do proprietário e da propriedade, além do instituto jurídico que será objeto da

implantação do projeto, com suas respectivas coordenadas geográficas, contendo todo o perímetro da área, seja APP, reserva legal ou uso alternativo do solo.

7. O ato de inscrição implica a concordância de todos os termos constantes nesta lei.

8. Não serão cobradas taxas de inscrição do projeto.

9. Os projetos receberão da comissão de análise o grifo de deferido ou indeferido, com sua respectiva justificativa.

10. A formatação do trabalho deverá ser em forma de texto e deverá seguir os seguintes critérios:

- a) Fonte: Arial;
- b) Tamanho: 12;
- c) Espaçamento: 1,5;
- d) Página tamanho A4;
- e) Recuo de 2,5 (direito, esquerdo, superior e inferior);
- f) Máximo de 15 folhas, incluindo texto, tabelas, figuras e

referências na forma de arquivo PDF (Portable Document Format) com peso máximo de 7 MB.

11. As propostas dos estudos ambientais (projetos) deverão obrigatoriamente conter:

- a) Introdução;
- b) Justificativa;
- c) Caracterização da propriedade: número de módulos fiscais;

documentos comprobatórios de direito de uso (escritura ou equivalente); DAP (caso possua); CAR (ou número de protocolo do CAR); outorga para uso de água (se for o caso); localização da área (coordenadas geográficas em SIRGAS 2000) e autorização para uso alternativo do solo (em áreas que ocorreram a supressão vegetal), em casos de integração do sistema integração silviagrícola ou lavoura floresta;

d) Cenário atual (situação atual anteriormente à implantação da melhoria), contendo registros fotográficos;

- e) Objetivos;
- f) Metas;
- g) Desafios encontrados;
- h) Cronograma;
- i) Resultados esperados;
- j) Recursos utilizados;
- k) Equipe envolvida na ação/projeto;
- l) Parcerias e suas respectivas competências no projeto (se houver);
- m) Proposta de continuidade (se houver);
- n) Descrição do manejo da atividade agrícola desenvolvida,

observando as propostas de proteção e conservação do solo e da biodiversidade (sistema de integração silviagrícola ou lavoura floresta).

#### ENQUADRAMENTO DAS PROPOSTAS

1. São consideradas, para efeitos desta lei, as modalidades de PSA, descritas a seguir:

- a) Conservacionista:
  - I. Florestal em Pé (APP e reserva legal preservadas).
  - II. Restauração de APP por meio de condução de regeneração natural;
  - III. Restauração de APP por meio de plantio de essências nativas;
  - IV. Restauração de reserva legal por meio de condução de regeneração natural;
- b) Recuperação/Restauração:
  - I. Restauração de APP por meio de condução de regeneração natural;
  - II. Restauração de APP por meio de plantio de essências nativas;
  - III. Restauração de reserva legal por meio de condução de regeneração natural;
  - IV. Restauração de reserva legal por meio de plantio de essências nativas.

c) Modalidades Produtivas, em área de uso alternativo do solo:

I. Integração lavoura-floresta (ILF) ou sistema silviagrícola.

#### DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1. Poderão participar do credenciamento os proprietários rurais que atendam os seguintes requisitos:

- a) Que ocupam propriedade rural comprovadamente localizada no estado de Roraima;
- b) Que a propriedade rural possua no máximo 4 módulos fiscais.

2. Os proprietários rurais terão que apresentar cópias dos seguintes documentos:

- a) Certidão Negativa de Débitos municipais, estaduais e federais;
- b) Certidão de nada consta de Débitos Ambientais municipal, estadual e federal;
- c) Inscrição Estadual do Produtor Rural;
- d) Cadastro Ambiental Rural – CAR ou número do protocolo de solicitação do CAR;
- e) Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou documento que comprove a quantidade de terra, limitado a até 4 módulos fiscais;
- f) Número da Conta Corrente no nome do inscrito;
- g) Proposta elaborada por profissional credenciado e habilitado.

Em caso de aprovação, o proponente deverá apresentar ART de elaboração/execução quitada;

h) Documento que comprove a posse legítima de boa fé ou título definitivo.

#### ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

1. A seleção será realizada em duas etapas: habilitação considerando a triagem e conferência de toda a documentação apresentada, conforme os pré-requisitos solicitados.

2. Serão considerados como critério de julgamento os seguintes itens: ganhos efetivos ambientais, relação com o tema, potencial de replicação e impacto ambiental positivo.

3. Caso necessário, a comissão poderá realizar visitas *in loco* para avaliação do projeto.

4. As decisões da Comissão poderão ser contestadas até 60 (sessenta) dias após a publicação do resultado da análise do projeto.

5. O produtor que tiver o projeto aprovado terá 20 (vinte) dias para assinar o contrato.

6. O produtor é obrigado a confeccionar uma placa com o nome da propriedade, nome do município e coordenadas geográficas, e colocá-la em local visível, com as seguintes dimensões 1,50m x 1,20m, contendo os dizeres “esta propriedade presta serviços ambientais, em área de APP, reserva legal e uso alternativo de solo”, em conformidade com esta lei.

7. O resultado das análises do projeto serão divulgados no site oficial da Femarh/RR.

8. A comissão terá 60 (sessenta dias) para análise do projeto, prorrogável por igual período.

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 150/2024

**Institui a Política Estadual de Proteção aos Conselheiros Tutelares do estado de Roraima.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica instituída a política estadual de proteção aos Conselheiros Tutelares no âmbito do estado de Roraima.

**Art. 2º** A política instituída tem como objetivo diagnosticar e sugerir ações em relação à segurança pessoal dos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. São objetivos específicos desta política:  
I - diagnosticar e sugerir soluções para melhorar a segurança pessoal dos Conselheiros Tutelares;

II - promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação à sociedade acerca dos relevantes serviços desempenhados pelos Conselheiros Tutelares;

III - fomentar junto aos órgãos da Segurança Pública medidas que visem dar auxílio material às atividades dos Conselheiros Tutelares;

IV - planejar junto aos órgãos da Segurança Pública um modelo de gestão para que possa haver acompanhamento dos Conselheiros Tutelares, quando da realização de seus serviços;

V - criar o botão do pânico para os Conselheiros Tutelares, quando em exercício de suas funções;

VI - estabelecer uma política de valorização dos Conselheiros Tutelares, dando-lhes melhores condições para o exercício de suas funções.

**Art. 3º** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de agosto de 2025.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 205/2024

**Institui a Campanha de Divulgação da Tomada de Decisão Apoiada para Pessoas com Deficiência no Estado.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha de Divulgação da Tomada de Decisão Apoiada para Pessoas com Deficiência no estado de Roraima, com o objetivo de informar e disseminar o conhecimento sobre referido instituto entre as famílias atípicas.

Parágrafo único. A Campanha de Divulgação da Tomada de Decisão Apoiada para Pessoas com Deficiência no estado de Roraima deverá ser realizada anualmente, preferencialmente no mês de julho, mês em que foi sancionada a Lei Federal n. 13.146/2015.

**Art. 2º** As ações da campanha poderão ser ministradas nas unidades da Administração Pública direta e indireta, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados, com o suporte da Defensoria Pública do Estado, tendo por diretrizes:

I - ampla divulgação sobre do que se trata a Tomada de Decisão Apoiada, demonstrando a importância desta para a preservação da autonomia e dignidade para pessoas com deficiência;

II - atendimento ao público através de mutirões organizados pela Defensoria Pública, buscando garantir esse direito às pessoas com deficiência.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Para o cumprimento do disposto nesta lei, o estado de Roraima poderá celebrar convênios e parcerias com o setor público e privado, inclusive as associações não governamentais que tenham pertinência à presente matéria.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá expedir os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 05 de agosto de 2025.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 217/2024

**Estabelece medidas protetivas às mulheres para aquisição de passagem e uso dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a proteção às mulheres no transporte coletivo rodoviário intermunicipal regular de passageiros no estado de Roraima.

**Art. 2º** As empresas de transporte coletivo regular rodoviário intermunicipal, devido à obrigatoriedade de aquisição do bilhete de passagem com indicação da poltrona a ser utilizada, deverão oferecer à compradora a possibilidade de reserva do assento adjacente para compra futura exclusivamente por outra mulher.

§ 1º A reserva do assento adjacente somente ocorrerá em caso de assentos duplos desocupados, em compras efetuadas com, no mínimo, 03 (três) horas de antecedência ao horário de partida do veículo.

§ 2º A mulher que se utilizar dessa prerrogativa terá garantida a segurança de que o assento adjacente não seja ocupado por pessoa do gênero masculino.

**Art. 3º** Em nenhuma hipótese as empresas de transporte coletivo intermunicipal ficarão impedidas de efetuar a venda de passagens correspondente à lotação total do veículo, ficando assegurada a possibilidade de realocar a passageira que exerça o direito previsto no artigo anterior para outra poltrona dentro do mesmo veículo ou para o próximo veículo com mesmo destino, desde que respeitada a ordem cronológica de compra.

**Art. 4º** A venda de passagem para uso dos serviços rodoviários intermunicipais de passageiros será efetuada diretamente pela empresa, ou por agências credenciadas, pessoalmente ou por meio eletrônico eficiente e adequado, pelo preço exato aprovado pelo poder concedente.

**Parágrafo único. São deveres das pessoas jurídicas que se enquadrem no caput:**

I - informar às passageiras do sexo feminino, no ato da compra da passagem, o sexo dos passageiros adjacentes aos dos bancos disponíveis para compra, concedendo de forma fácil e clara à passageira o poder de escolha sobre o assento que deseja utilizar;

II - oferecer às passageiras do sexo feminino, no *app* da compra da passagem ou em site disponível na rede mundial de computadores, no momento da escolha do assento desejado, a possibilidade de aquisição da poltrona adjacente ao assento escolhido, para evitar sua venda a passageiro do sexo masculino;

III - solicitar aos passageiros do sexo masculino, mediante consulta prévia, a troca de poltrona adquirida, visando permitir que uma passageira do sexo feminino possa viajar ao lado de outra, quando houver esta possibilidade, em função dos lugares disponíveis no veículo e observada a ordem cronológica de compra;

IV - incluir nos avisos obrigatórios dados pelos motoristas, antes do início da viagem, o anúncio de que a empresa pratica medidas protetivas às passageiras e que, em caso de qualquer problema durante o percurso, a passageira deverá comunicar o motorista para tomada de medidas adequadas ao caso; e

V - ajustar as plataformas de venda de passagem de forma a facilitar à passageira o acesso às informações necessárias para sua compra, dentro dos critérios estabelecidos na lei.

**Art. 5º** O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei sujeitará a empresa concessionária à sanção prevista no CAPÍTULO XI

- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, do Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto n. 27449-E, de 19 de agosto de 2019, e suas posteriores alterações.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

**Art. 7º** Os estabelecimentos descritos no caput do Art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta lei.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 de junho de 2025.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 091/2025

**Institui o Programa de Recuperação de Créditos não Tributários do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (Refis – TCERR) e dispõe sobre as condições para a regularização de débitos decorrentes de sanções aplicadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** aprova:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCERR), o Programa de Recuperação de Créditos Não Tributários do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – Refis-TCERR, destinado a promover a regularização de débitos decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo aqueles com exigibilidade suspensa, na forma desta lei.

§ 1º O Refis-TCERR será administrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por meio de sua Diretoria de Atividades Plenárias e Cartorárias (Diple).

§ 2º Os recursos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Não Tributários do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – Refis-TCERR serão destinados ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas de Roraima – FMTCERR.

**Art. 2º** O Refis-TCERR observará os seguintes benefícios e condições:

**I** - Os descontos de que trata esta lei incidirão sobre os créditos principais oriundos de multa simples ou procedimental e sobre os respectivos juros de mora e multa de mora incidentes, nos seguintes termos:

- a) 40% de desconto para pagamento à vista (parcela única);
- b) 30% de desconto para pagamento em até 12 parcelas;
- c) 20% de desconto para pagamento em até 24 parcelas;
- d) 10% de desconto para pagamento em até 36 parcelas.

**II** - Os débitos parcelados serão atualizados monetariamente até a data do parcelamento;

**III** - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

**IV** - A adesão ao Refis-TCERR implica na suspensão ou extinção de ações de execução judicial e dos respectivos protestos, condicionada ao parcelamento ou quitação integral do débito.

§ 1º No caso de multa fixada em Unidade Fiscal do Estado de Roraima – Ufer, o índice de redução incidirá sobre a importância da multa convertida em reais na data da homologação do pedido de adesão ao Refis-TCERR.

§ 2º Nos casos de débitos protestados ou ajuizados, o devedor responderá pelas custas cartorárias e processuais, bem como pelos honorários advocatícios, salvo se amparado pela assistência judiciária gratuita.

§ 3º Estão excluídos do Refis-TCERR os débitos relativos à sanção de ressarcimento ao erário.

**Art. 3º** A concessão do parcelamento de que trata esta lei estará sujeita ao atendimento, pelo devedor, dos seguintes requisitos cumulativos:

**I** - manifeste, formalmente, sua desistência em relação a ações judiciais e recursos administrativos contra o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, visando o afastamento da cobrança do débito objeto do pagamento parcelado, em caráter irrevogável;

**II** - formalize sua opção, mediante requerimento, cujo modelo será disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, a depender de onde se encontre a cobrança executiva (CBEX);

**III** - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação.

§ 1º A homologação do presente benefício caberá à presidência do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

§ 2º Caso a cobrança executiva (CBEX) já se encontre em cobrança pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, caberá à Diple informá-la da adesão do devedor ao Refis-TCERR solicitando a suspensão dos processos em curso e a extinção quando do cumprimento integral.

**Art. 4º** Haverá o descredenciamento ao Programa de Recuperação de Créditos Não Tributários do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (Refis-TCERR), em caso de:

**I** - descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

**II** - inadimplemento, consecutivo superior a 2 (duas) parcelas ou alternado, superior a 4 (quatro) parcelas.

§ 1º O descredenciamento previsto neste artigo implicará na perda dos benefícios e na antecipação do vencimento das parcelas vincendas.

§ 2º A perda do benefício, nos termos desta lei, restringe-se ao crédito remanescente, não alcançando os benefícios já concedidos em relação às parcelas pagas.

**Art. 5º** O regime jurídico estabelecido nesta lei não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já solvidas, ressalvada a ocorrência de pagamento em duplicidade, devidamente comprovado.

**Art. 6º** O prazo para o pedido de adesão ao benefício previsto nesta lei será do dia 1º de junho de 2025 até 31 de dezembro de 2025.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 12 de agosto de 2025.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 098/2025

**Dispõe sobre a prorrogação e a convalidação da isenção de ICMS nas operações internas e interestaduais com pirarucu e tambaqui criados em cativeiros.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Fica prorrogada, até 31 de julho de 2027, nos termos do Convênio ICMS n. 03, de 9 de janeiro de 2025, que revigora, prorroga, altera e convalida disposições do Convênio ICMS n. 76, de 18 de setembro de 1998, a isenção do ICMS incidente sobre as operações internas e interestaduais com pirarucu e tambaqui criados em cativeiro, prevista no inciso LXXVIII-A do art. 1º do Anexo I do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto Estadual n. 4.335-E, de 3 de agosto de 2001.

**Art. 2º** Fica convalidada a fruição do benefício fiscal de que trata o artigo anterior, no período de 1º de janeiro de 2025 até a data de publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS n. 03, de 9 de janeiro de 2025.

**Art. 3º** O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos, salvo em caso de pagamento em duplicidade.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS n. 03, de 9 de janeiro de 2025.

Palácio Antônio Martins, 12 de agosto de 2025.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 179/2025

**Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA, destinado aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** O Tribunal de Contas do Estado de Roraima fica autorizado a implantar o Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preenchem os requisitos para a aposentadoria voluntária.

**Art. 2º** O programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA consiste na concessão de incentivo pecuniário a ser calculado sobre a remuneração atualizada do servidor interessado.

**Art. 3º** São requisitos essenciais à adesão ao PIA:

**I** - ser servidor efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima;

**II** - estar no efetivo exercício do cargo na data da adesão;

**III** - preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária;

**IV** - aderir formal e expressamente ao PIA, em processo eletrônico próprio, via SEI;

**V** - não estar respondendo:

a) a processo administrativo disciplinar;

b) a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

**Art. 4º** A adesão ao PIA implica em:

**I** - apresentar cópia do pedido de aposentadoria junto ao Instituto de Previdência Estadual – Iper;

**II** - permanência no exercício das funções do cargo até a publicação do ato de aposentadoria;

**III** - irreversibilidade da aposentadoria.

Parágrafo único. Será assegurado o direito à desistência da adesão ao PIA, desde que protocolada antes da publicação do ato concessivo de aposentadoria, pelo Instituto de Previdência Estadual.

**Art. 5º** O valor do incentivo, de caráter indenizatório, será pago observando-se os critérios abaixo:

**I** - a remuneração mensal para efeito do cálculo do valor do incentivo será o vencimento do cargo efetivo vigente no mês em que ocorrer a publicação do ato de aposentadoria, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual, excluídas as parcelas de natureza indenizatória;

**II** - o valor do incentivo corresponderá a 12 (doze) vezes a remuneração mensal definida no inciso I deste artigo;

**III** - o valor do incentivo será pago em até 12 (doze) vezes, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Parágrafo único. Os servidores que requererem aposentadoria junto ao Instituto de Previdência Estadual - Iper no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei e aderirem ao Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA terão o pagamento da indenização iniciados no mês seguinte à publicação do ato de aposentadoria.

**Art. 6º** Os valores correspondentes ao incentivo de que trata esta lei:

**I** - não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem em seu cálculo;

**II** - não compõem margem consignável, ou para qualquer outro fim.

**Art. 7º** O Tribunal de Contas do Estado de Roraima custeará 80% (oitenta por cento) do plano de saúde do servidor que aderir ao Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA, nas mesmas condições e modalidade aplicáveis aos servidores ativos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de desligamento.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária consignada no orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

**Art. 9º** Revoga-se a Lei n. 1.521/2021.

**Art. 10.** Esta lei terá vigência até 90 (dias) após sua publicação.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 12 de agosto de 2025.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

##### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 2025

**Altera o art. 26 da Lei Complementar nº 053/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica acrescentado o Parágrafo Único, ao artigo 126 da Lei nº 053 de 31 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

**Parágrafo único** - Dependendo da gravidade dos fatos apurados, a pena de demissão poderá também ser aplicada nas transgressões tipificadas no art. 110, XXII, hipótese em que ficará afastada a aplicação da pena de suspensão”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio Antônio Augusto Martins, 19 de agosto de 2025.

**Catarina Guerra**

**Deputada Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 053/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, para incluir dispositivo que permita a aplicação da pena de demissão, conforme a gravidade dos fatos apurados, nas infrações previstas no art. 110, inciso XXII.

A alteração proposta decorre da recente edição da Lei Complementar nº 355, de 06 de maio de 2025, que incluiu como infrações ético-disciplinares, no âmbito da administração pública estadual, o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação. No entanto, tais condutas, apesar de sua elevada gravidade e potencial lesivo, estão atualmente sujeitas apenas à pena de suspensão, o que se revela insuficiente diante da necessidade de proteção do ambiente de trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Com a presente proposição, busca-se adequar o regime disciplinar dos servidores públicos estaduais, permitindo que, nos casos em que a gravidade da infração assim exigir, seja aplicada a pena de demissão, afastando-se, nesses casos, a limitação atual que prevê apenas a suspensão. Importante destacar que a aplicação de qualquer penalidade continuará observando os critérios legais, como a natureza e a gravidade da infração, os danos causados ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Essa medida reforça o compromisso da administração pública estadual com a promoção de um ambiente de trabalho digno, seguro e inclusivo. É dever de todas as instituições, públicas ou privadas, adotar políticas rigorosas de prevenção e combate ao assédio e à discriminação, assegurando a integridade física, emocional e social de seus servidores e colaboradores.

No que diz respeito à constitucionalidade, a proposta não apresenta qualquer vício formal ou material. A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados-membros para legislar sobre direito do trabalho e proteção à dignidade da pessoa humana, conforme o disposto no art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal.

Ademais, a iniciativa legislativa é legítima, não estando inserida nas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63 da Constituição Estadual e do art. 61, §1º, da Constituição Federal.

Resalte-se ainda que o projeto contribui para a efetivação de princípios constitucionais fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), a moralidade administrativa (CF, art. 37, caput) e a vedação à proteção deficiente por parte do Estado, que tem o dever constitucional de adotar medidas eficazes de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho.

Por fim, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de reconhecer a autonomia dos Estados para disciplinarem o regime jurídico de seus servidores públicos civis, desde que respeitados os princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal.

Diante do exposto, tendo em vista a importância anteriormente descrita, submeto a esta Casa Legislativa na forma regimental, contando com a compreensão dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Antônio Augusto Martins, 19 de agosto de 2025.

**Catarina Guerra**  
Deputada Estadual

**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 184 DE 2025**

**Institui o Protocolo Estadual de Atuação Integrada para Prevenção e Combate à Adulterização de Crianças e Adolescentes no Estado de Roraima e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o Protocolo Estadual de Atuação Integrada para Prevenção e Combate à Adulterização de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de estabelecer procedimentos padronizados e coordenados entre órgãos e entidades da rede de proteção, visando à prevenção, detecção, atendimento e acompanhamento de casos de exposição sexualizada ou indução precoce a comportamentos adultos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se adulterização toda forma de indução, incentivo ou exposição de criança ou adolescente a comportamentos, linguagens, conteúdos ou situações de conotação sexual,

estética, social ou comportamental incompatíveis com a sua faixa etária e estágio de desenvolvimento, ainda que com o consentimento dos pais ou responsáveis.

**Art. 3º** O Protocolo Estadual observará as seguintes diretrizes:

**I** – Promoção de ações formativas e de capacitação destinadas aos profissionais da educação, saúde, assistência social, conselhos tutelares e segurança pública, de forma integrada, preferencialmente em articulação com os respectivos entes e órgãos competentes;

**II**– Elaboração e distribuição de materiais educativos voltados a famílias, escolas e comunidade;

**III**– Incentivo a práticas pedagógicas que valorizem o desenvolvimento saudável e a proteção integral de crianças e adolescentes;

**IV**– Realização de campanhas anuais de conscientização e prevenção à adulterização de crianças e adolescentes na Rede Pública e Privada de Ensino, incentivando a participação de famílias e comunidade escolar, respeitada a autonomia pedagógica das instituições.

**V** – Identificação e encaminhamento de situações suspeitas, com incentivo à padronização de procedimentos para registro e comunicação imediata aos órgãos competentes;

**VI**– Integração da rede de proteção, fomentando a cooperação entre Órgãos Estaduais, Municipais, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos Tutelares, e permitindo a celebração de parcerias com entidades da sociedade civil e órgãos federais, estimulando o suporte psicológico, social e jurídico à criança/adolescente e sua família, bem como o monitoramento da evolução dos casos;

**VII** – Atuação coordenada e ágil em casos que envolvam ambientes virtuais, assegurando resposta célere a ocorrências relacionadas à divulgação ou compartilhamento de conteúdo por meio da internet e redes sociais.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 12 de agosto de 2025.

**CATARINA GUERRA**

**Deputada Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado de Roraima, o Protocolo Estadual de Atuação Integrada para Prevenção e Combate à Adulterização de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de estabelecer procedimentos padronizados e coordenados entre órgãos e entidades da rede de proteção, visando à prevenção, detecção, atendimento e acompanhamento de casos de exposição sexualizada ou indução precoce a comportamentos adultos.

Nas últimas semanas, o debate sobre a **adulterização infantil** (também conhecida como sexualização precoce) ganhou ampla visibilidade em todo o país, diante de casos amplamente noticiados que despertaram a atenção da sociedade para os riscos e prejuízos dessa prática. Esse fenômeno, caracterizado pela exposição de crianças a conteúdos, estímulos e comportamentos próprios do universo adulto, afeta diretamente seu desenvolvimento emocional, social e psicológico, tornando-as mais vulneráveis a situações de abuso, exploração e baixa autoestima.

A infância é uma fase essencial para a formação de valores, afetos e habilidades sociais. Antecipar vivências que não são próprias dessa etapa não apenas retira da criança experiências fundamentais de seu crescimento saudável, mas também a insere em contextos para os quais não possui maturidade para compreender e lidar. A adulterização precoce, muitas vezes impulsionada por mensagens publicitárias, redes sociais e atitudes de adultos, impõe padrões estéticos e comportamentais que transformam a criança em objeto de consumo e desejo, reduzindo sua identidade a atributos físicos e ignorando seu valor como indivíduo.

A presente proposta é de extrema relevância para a proteção integral da infância, princípio consagrado no **artigo 227 da Constituição Federal**, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças, resguardando-as de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A importância de ações integradas no combate à adulterização infantil é evidente, pois a resposta efetiva depende da atuação coordenada de toda a **rede de proteção**. Isso envolve, por exemplo: o **Conselho Tutelar**, com acionamento imediato para proteção da vítima e notificação aos responsáveis; a **Delegacia Especializada/Polícia Civil**, instaurando inquérito, requisitando a retirada de conteúdo e preservando provas; o **Ministério Público**, acompanhando o caso e, quando necessário, propondo ações judiciais; a **Defensoria Pública**, prestando assistência jurídica à vítima e à sua família; os **órgãos de educação**, apoiando a comunicação

com famílias e escolas; e a **assistência social e psicologia**, oferecendo atendimento emergencial à vítima e aos familiares. Essa integração garante que cada órgão cumpra seu papel de forma célere e articulada, reduzindo danos e fortalecendo a proteção integral da criança e do adolescente.

No que diz respeito à constitucionalidade, frisa-se que a formulação de políticas públicas é atividade legislativa que se encontra em total consonância com as atribuições pertinentes desta Casa Legislativa. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Ressalta-se, ainda, que a matéria em questão não compõe o rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, previsto no art. 63 da Constituição Estadual.

Importante mencionar que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e políticas públicas, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta, reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo -, o que se daria, por exemplo, mediante a determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, criação de cargos públicos, o que não é o caso.

Diante do impacto social e dos riscos apontados por especialistas, torna-se imperativo que esta Casa Legislativa atue para garantir que nossas crianças possam crescer livres de pressões indevidas, preservando sua inocência, sua autoestima e seu direito de viver plenamente cada etapa do seu desenvolvimento.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 12 de agosto de 2025.

**CATARINA GUERRA**  
Deputada Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 185/2025

**Institui, no âmbito do Estado de Roraima, a Semana Estadual de Prevenção à Adulterização Infantil.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado de Roraima, a Semana Estadual de Prevenção à Adulterização Infantil, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 12 de outubro (Dia das Crianças).

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por adulterização infantil a exposição precoce de crianças a conteúdos, comportamentos, responsabilidades, estéticas e contextos próprios da vida adulta, especialmente de natureza sexual, consumista ou laboral, em detrimento do seu desenvolvimento integral e compatível com a idade.

§ 2º A Semana terá caráter educativo, preventivo, intersetorial e não punitivo, priorizando a orientação, a sensibilização e a promoção de direitos.

**Art. 2º** São objetivos da Semana Estadual de Prevenção à Adulterização Infantil:

- I – promover a proteção integral da criança;
- II – conscientizar famílias, escolas, mídia e sociedade sobre riscos e impactos da adulterização precoce;
- III – fortalecer práticas pedagógicas e familiares alinhadas ao desenvolvimento infantil saudável;
- IV – estimular o uso seguro, crítico e responsável de mídias e redes sociais por crianças e seus responsáveis;
- V – fomentar ações de prevenção à sexualização precoce, ao consumismo dirigido a crianças e à atribuição de responsabilidades incompatíveis com a idade.

**Art. 3º** As instituições de ensino da rede estadual deverão realizar palestras ou atividades de sensibilização com estudantes, respeitando as etapas e modalidades (educação infantil, anos iniciais e finais do ensino fundamental, ensino médio), com adequação etária e metodologias participativas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2025.

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA**  
DEPUTADA ESTADUAL  
JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seus artigos 15, 17 e 18, que crianças e adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos pela Constituição e pelas leis. O direito ao respeito abrange a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, compreendendo a

preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, bem como de seus espaços e objetos pessoais.

O processo de desenvolvimento infantil exige a preservação de cada etapa da vida, respeitando o ritmo natural de amadurecimento físico, emocional e social. A adulterização infantil, caracterizada pela exposição precoce a conteúdos, comportamentos, responsabilidades e padrões próprios da vida adulta, incluindo sexualização precoce, consumismo dirigido à infância, pressão estética e sobrecarga de responsabilidades, compromete a formação da personalidade, desvirtua o comportamento infantil e fragiliza os mecanismos de autoproteção da criança.

Ao inserir precocemente a criança em contextos adultos, seja por meio da mídia, da publicidade, da estética ou de práticas cotidianas que não condizem com a idade, abre-se margem para vulnerabilidades, ampliando riscos de abusos, exploração e transtornos emocionais. A prevenção é a chave para evitar que esses impactos se consolidem, e exige ação conjunta do poder público, da família, da escola e da sociedade.

A presente proposição busca institucionalizar, no Estado de Roraima, a Semana Estadual de Prevenção à Adulterização Infantil, com ações coordenadas de conscientização, formação e mobilização social. A iniciativa contempla:

1. Produção e distribuição de material educativo para famílias, escolas e comunidade, de forma acessível e culturalmente adequada;
2. Inserção do tema em palestras e formações na rede estadual de ensino, com adequação etária e abordagem pedagógica preventiva.

Ao vincular as atividades à semana que compreende o Dia das Crianças (12 de outubro), reforça-se o simbolismo da valorização da infância e amplia-se a capacidade de engajamento social. A proposta também se harmoniza com as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que prevê o pleno desenvolvimento do educando, e com o dever constitucional de assegurar à criança prioridade absoluta na efetivação de seus direitos.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representará um avanço significativo na agenda estadual de proteção da infância, criando instrumentos permanentes para a conscientização e para o fortalecimento do desenvolvimento saudável, livre de pressões e exposições incompatíveis com a idade.

Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2025.

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA**  
DEPUTADA ESTADUAL

#### PROJETO DE LEI Nº 186 DE 2025

**Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto, e o Dia Estadual de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas voltadas à prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento da depressão pós-parto, no âmbito do Estado de Roraima.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se depressão pós-parto um conjunto de transtornos emocionais, depressivos e ansiosos que podem acometer a mulher durante a gravidez, após o parto ou no período do puerpério, afetando sua saúde, o vínculo com o bebê e a convivência familiar.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Pública de que trata esta Lei:

- I – Promover o diagnóstico precoce da depressão pós-parto e o atendimento humanizado nos serviços públicos de saúde;
- II – Conscientizar profissionais da saúde, familiares e a sociedade sobre a importância da escuta empática e do acolhimento emocional às puérperas;

III – Assegurar acompanhamento psicológico e psiquiátrico às mulheres que apresentem sinais de depressão pós-parto, com prioridade nos fluxos de atendimento, serviço já disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

V – Estimular ações integradas entre as áreas da saúde, assistência social e educação, visando ao acolhimento das mulheres e ao fortalecimento das redes de apoio;

VI – Promover, sempre que possível, o registro e monitoramento de dados relativos à saúde mental materna, para subsidiar a formulação de políticas públicas efetivas.

**Art. 3º** A Secretaria de Estado da Saúde, em articulação com as demais Secretarias de Estado, poderão implementar as seguintes ações:

**I** – Campanhas educativas e de sensibilização, com uso de mídias digitais, rádios, redes sociais e materiais impressos;

**II** – Produção e distribuição de cartilhas informativas com linguagem acessível, a serem disponibilizadas em UBS, maternidades, CRAS e escolas;

**III** – Capacitação de profissionais da atenção básica em saúde mental materna, com foco em diagnóstico e acolhimento;

**IV** – Estímulo à criação de rodas de conversa entre mães, com apoio de profissionais ou voluntários qualificados;

**V** – Celebração de convênios com universidades, conselhos de classe e entidades da sociedade civil para apoio técnico e psicossocial às puérperas;

**VI** – Elaboração de relatórios anuais de impacto, com indicadores de alcance e efetividade das ações.

**Art. 4º** A Política aqui prevista estende-se também às gestantes cujo nascituro apresente anomalia, doença rara ou condição de risco.

**Art. 5º** Fica instituído o **Dia Estadual de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto**, a ser celebrado anualmente no dia **28 de maio**, em consonância com o **Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher** e o **Dia Nacional de Redução da Mortalidade Materna**.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 13 de Agosto de 2025.

**CATARINA GUERRA**  
**Deputada Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa visa enfrentar uma das mais silenciosas e negligenciadas crises de saúde pública e de direitos humanos no Estado de Roraima: a depressão pós-parto (DPP). Trata-se de um transtorno psicológico grave que afeta de forma significativa a saúde mental de milhares de mulheres no ciclo gravídico-puerperal, com impactos diretos no vínculo mãe-bebê, no desenvolvimento infantil, na estrutura familiar e no tecido social como um todo.

Estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 20% das mulheres em idade fértil desenvolvem algum transtorno mental durante o período perinatal, sendo a depressão pós-parto o mais recorrente. No Brasil, esse número pode ultrapassar os 25%, especialmente em regiões com alta vulnerabilidade social — cenário comum em muitos municípios de Roraima, onde a escassez de recursos, o déficit de profissionais de saúde mental e a ausência de políticas específicas podem agravar ainda mais a situação.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe a criação de **diretrizes para uma política pública estadual voltada à saúde mental materna**, com foco na prevenção, no diagnóstico precoce e no atendimento humanizado da depressão pós-parto. A proposta é constitucional, respeita os limites da competência estadual e oferece ao Poder Executivo flexibilidade para regulamentação conforme as capacidades locais.

Destaca-se ainda a instituição, no **dia 28 de maio**, do **Dia Estadual de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto**, alinhando-se simbolicamente ao **Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher** e ao **Dia Nacional de Redução da Mortalidade Materna**. A escolha da data reforça o compromisso do Estado com uma pauta de saúde pública que transcende o físico e reconhece a saúde mental materna como pilar fundamental para o bem-estar das famílias e da sociedade.

Trata-se, portanto, de uma proposta legislativa que respeita os princípios constitucionais do direito à saúde (art. 6º e art. 196 da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e da proteção integral da infância (art. 227), além de estar em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e com tratados internacionais de proteção à saúde da mulher.

Diante disso, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres parlamentares, confiando em seu compromisso com a saúde pública, a dignidade das mulheres e a proteção da vida. **Porque quando uma mãe é vista, ouvida e cuidada — toda a sociedade se fortalece.**

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, 13 de Agosto de 2025.

**CATARINA GUERRA**  
**Deputada Estadual**

## PROJETO DE LEI Nº 187/2025

**Institui a Política Estadual de Humanização do Atendimento à Pessoa com Deficiência em Tratamento Oncológico no Estado de Roraima e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica instituída, no âmbito do Estado de Roraima, a Política Estadual de Humanização do Atendimento à Pessoa com Deficiência em Tratamento Oncológico, com o objetivo de garantir atendimento digno, acessível, inclusivo e integral aos pacientes oncológicos com deficiência nos serviços de saúde públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 2º** – São diretrizes da Política Estadual de Humanização do Atendimento à Pessoa com Deficiência:

**I** – a promoção da equidade no acesso e no cuidado em saúde;

**II** – o respeito à dignidade, autonomia e individualidade do paciente;

**III** – a garantia de acessibilidade física, comunicacional e atitudinal;

**IV** – a qualificação contínua dos profissionais da saúde para atendimento humanizado;

**V** – o estímulo à participação ativa do paciente e de sua família no plano terapêutico;

**VI** – o enfrentamento das barreiras que dificultam ou impedem o acesso ao diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação.

**Art. 3º** – Para fins desta Lei, considera-se::

**I** – pessoa com deficiência: aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme definido na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

**II** – humanização do atendimento: a prática de acolhimento integral, com escuta qualificada.

**Art. 4º** – A política estadual terá os seguintes objetivos:

**I** – promover um atendimento humanizado e acessível às pessoas com deficiência em tratamento oncológico;

**II** – capacitar os profissionais de saúde para o acolhimento e atendimento adequados a essa população;

**III** – assegurar a oferta de recursos de acessibilidade, como intérprete de Libras, materiais em *braille* ou em formato acessível, cadeiras adaptadas, e transporte adequado;

**IV** – implementar fluxos de atendimento prioritário e desburocratizado para pessoas com deficiência;

**V** – garantir o acompanhamento contínuo e o apoio psicossocial ao paciente e à sua família.

**Art. 5º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 13 de agosto de 2025.

**ISAMAR JÚNIOR**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

Este projeto visa instituir a Política Estadual de Humanização do Atendimento à Pessoa com Deficiência em Tratamento Oncológico no Estado de Roraima, com o objetivo de garantir que esse público altamente vulnerável receba cuidados com dignidade, respeito e acolhimento, conforme seus direitos previstos na Constituição Federal, Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e Política Nacional de Humanização do SUS.

As pessoas com deficiência, quando acometidas por doenças graves como o câncer, enfrentam uma dupla vulnerabilidade: os desafios impostos pela própria deficiência e as limitações decorrentes do tratamento oncológico. Muitas vezes, esses pacientes encontram barreiras físicas, atitudinais e institucionais nos serviços de saúde, o que dificulta o acesso ao diagnóstico precoce, à continuidade do tratamento e à reabilitação adequada.

Nesse sentido, torna-se imprescindível a criação de uma política estadual específica que promova a inclusão efetiva dessas pessoas no sistema de saúde, assegurando condições adequadas de acolhimento, comunicação acessível, equipe multidisciplinar capacitada, respeito às especificidades de cada tipo de deficiência e o cumprimento dos princípios da equidade e da integralidade no atendimento.

Além disso, a proposta reforça o compromisso do Estado de Roraima com a promoção da saúde inclusiva, buscando não apenas oferecer tratamento médico, mas garantir que esse tratamento ocorra em ambiente humanizado, sensível às necessidades individuais e sociais dos pacientes.

Importante elevar que, como Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Minorias desta Casa de Leis, é meu dever

institucional propor, fiscalizar e promover políticas públicas que garantam a equidade no acesso a direitos fundamentais. Esse projeto representa um compromisso com milhares de Roraimenses que convivem com deficiências e que merecem, especialmente nos momentos mais difíceis, como no enfrentamento do câncer, um sistema de saúde humano, acessível e respeitoso.

Portanto, dada à fundamentação exarada, trago esta proposição para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

**ISAMAR JÚNIOR**  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI N. 190, DE 2025

**Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso Excessivo de Telas por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Roraima.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída, no Estado de Roraima, a Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso Excessivo de Telas por Crianças e Adolescentes, a ser realizada anualmente na última semana do mês de abril.

**Art. 2º** A semana tem por objetivo promover ações educativas, campanhas de conscientização, palestras, rodas de conversa, oficinas e outras atividades voltadas a:

I – sensibilizar pais, responsáveis, educadores e a sociedade sobre os riscos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos;

II – incentivar hábitos saudáveis de convivência familiar, práticas esportivas e interações sociais presenciais;

III – estimular o uso equilibrado e consciente das tecnologias digitais por crianças e adolescentes;

IV – divulgar os impactos do uso abusivo de telas na saúde física e mental, no desenvolvimento cognitivo e no rendimento escolar.

**Art. 3º** A Semana Estadual poderá ser promovida em cooperação com:

I – as Secretarias Estaduais de Saúde, Educação e Assistência Social;

II – instituições de ensino públicas e privadas;

III – conselhos tutelares e conselhos de direitos da criança e do adolescente;

IV – entidades da sociedade civil e profissionais da área de saúde, educação e psicologia.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 17 de agosto de 2025

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade instituir uma semana dedicada à **conscientização sobre o uso excessivo de telas digitais por crianças e adolescentes**, um tema cada vez mais urgente diante da crescente dependência tecnológica observada entre o público infantojuvenil. Pesquisas científicas apontam impactos negativos no comportamento, no sono, na saúde mental e no desenvolvimento social e cognitivo decorrentes do uso abusivo de smartphones, tablets, videogames e computadores.

Do ponto de vista **político**, a medida busca integrar diferentes áreas — saúde, educação, assistência social — em um esforço coordenado de prevenção, orientação e educação, fortalecendo a atuação do Estado na promoção da saúde e da convivência familiar e comunitária.

Sob o aspecto **jurídico**, o projeto encontra amparo na **Constituição Federal**, em especial no art. 227, que impõe ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes à saúde, à educação e ao lazer. Também se alinha ao **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, que determina a proteção contra qualquer negligência, violência ou exposição a riscos que comprometam seu desenvolvimento pleno.

Ao estabelecer uma semana específica no calendário estadual, o projeto contribui com a formação de uma cultura digital mais saudável e consciente, promovendo o uso equilibrado das tecnologias e o fortalecimento de vínculos sociais e familiares.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, certos de que representa um avanço significativo na proteção da infância e na promoção da saúde pública em Roraima.

**DR. CLAUDIO CIRURGIÃO**  
DEPUTADO ESTADUAL

#### PROJETO DE LEI N. 191, DE 2025

**Dispõe sobre a instituição do “Dia Estadual de Conscientização sobre as Hérnias e Doenças da Parede Abdominal” no calendário oficial do Estado de Roraima e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o Dia Estadual de Conscientização sobre as Hérnias e Doenças da Parede Abdominal, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de junho.

**Art. 2º** O Dia Estadual de Conscientização a que se refere o artigo anterior tem por finalidades, entre outras:

I — divulgar informações sobre prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação das hérnias e demais doenças da parede abdominal;

II — fomentar ações educativas junto à população, profissionais de saúde, ambientes de trabalho e instituições de ensino;

III — incentivar campanhas de triagem, mutirões cirúrgicos, capacitação profissional e estudos científicos no tema;

IV — promover a integração entre a Secretaria Estadual de Saúde, municípios, instituições de ensino, sociedades médicas, associações de pacientes e iniciativa privada para execução de ações conjuntas.

**Art. 3º** À Secretaria de Estado da Saúde compete, em cada ano e a partir da publicação desta Lei, organizar, promover ou articular, em cooperação com órgãos federais e municipais, sociedades científicas e entidades civis:

I — campanhas de informação e prevenção;

II — apoio técnico a programas de triagem e mutirões de atendimento/cirurgia, quando necessário;

III — capacitação e atualização de profissionais de saúde em técnicas diagnósticas e terapêuticas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 17 de agosto de 2025

#### JUSTIFICATIVA

**Contexto epidemiológico e impacto social.** As hérnias da parede abdominal (inguinais, umbilicais, incisionais, epigástricas etc.) são condições frequentes na população, com prevalência significativa e impacto direto sobre a qualidade de vida, produtividade e capacidade laborativa dos doentes. Estudos e materiais clínicos apontam que uma parcela importante da população pode vir a desenvolver hérnias ao longo da vida.

**Movimento nacional e coordenação de esforços.** Recentemente tramita na Câmara dos Deputados projeto que institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Hérnia da Parede Abdominal, propondo o dia 19 de junho como data de referência nacional. A instituição de um dia estadual alinhado ao esforço nacional permite atuação coordenada entre entes da federação, otimiza campanhas educativas e facilita parcerias com sociedades médicas e eventos científicos.

**Base constitucional e legal.** A proposição encontra fundamento no dever do Estado de garantir políticas públicas de saúde voltadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Além disso, a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS) recomenda, entre seus objetivos, a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde, bem como a articulação entre esferas de governo para prestação de serviços de saúde. A instituição de um dia de conscientização é medida compatível com tais comandos constitucionais e legais, por promover informação, prevenção, detecção precoce e encaminhamento para tratamento.

**Razões práticas e benefícios esperados.** A criação do Dia Estadual permitirá: (a) reduzir diagnósticos tardios e complicações (que costumam demandar procedimentos mais complexos); (b) promover mutirões e programas voltados à população vulnerável; (c) capacitar profissionais de saúde da rede pública e privada; (d) conscientizar empregadores e trabalhadores sobre medidas de prevenção em ambientes laborais; e (e) estimular a pesquisa acadêmica local sobre técnicas menos invasivas e reabilitação pós-operatória. Há experiências de ações estaduais/municipais em saúde que, quando alinhadas à agenda nacional, ampliam alcance e eficiência.

**Natureza simbólica e operacional.** A instituição de dias de conscientização faz parte da política de saúde pública enquanto instrumento de mobilização social e estímulo a políticas públicas efetivas. A proposição aqui apresentada não cria programas de custeio permanentes além do suporte administrativo e eventuais mutirões e ações previstas, respeitando-se os limites orçamentários do Estado — com possibilidade de parcerias técnico-financeiras com a União, municípios, sociedade civil e setor privado.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei, que visa, com baixo custo e alto retorno social, promover a saúde, prevenir complicações evitáveis e reduzir o ônus individual e coletivo causado pelas hérnias e doenças da parede abdominal.

**DR. CLAUDIO CIRURGIÃO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**PROJETO DE LEI N. 192, DE 2025**

**Inclui no Calendário Oficial do Estado de Roraima o “Dia Estadual de Prevenção ao Consumo de Álcool por Crianças e Adolescentes”, a ser celebrado anualmente em 25 de junho.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:**

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial do Estado de Roraima o Dia Estadual de Prevenção ao Consumo de Álcool por Crianças e Adolescentes, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de junho.

**Art. 2º** O Poder Público poderá, na referida data, promover ações educativas, campanhas de mídia, palestras, seminários, debates e outras atividades voltadas a:

I – alertar sobre os riscos físicos, emocionais e sociais do consumo precoce de álcool;

II – conscientizar pais, responsáveis, educadores e profissionais da saúde sobre os sinais de uso e estratégias de prevenção;

III – mobilizar escolas, unidades de saúde, conselhos tutelares e demais agentes sociais no combate à banalização do álcool entre menores.

**Art. 3º** As atividades poderão ser organizadas em articulação com:

I – as Secretarias Estaduais de Saúde, Educação e Segurança Pública;

II – escolas públicas e privadas;

III – organizações da sociedade civil e conselhos de direitos da criança e do adolescente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 19 de agosto de 2025

**JUSTIFICATIVA**

O consumo de álcool por crianças e adolescentes é uma grave questão de saúde pública, com impactos diretos sobre o desenvolvimento físico, emocional e social dos jovens. A banalização do consumo de bebidas alcoólicas em faixas etárias cada vez mais precoces exige **respostas institucionais** que envolvam tanto o Poder Público quanto a sociedade civil.

Politicamente, a inclusão desta data no calendário oficial tem por objetivo **mobilizar o Estado de Roraima em torno de uma causa urgente**, promovendo ações educativas e preventivas que impactem famílias, escolas e comunidades. O dia 25 de junho foi escolhido por ser reconhecido, nacionalmente, como o **Dia Internacional de Combate às Drogas**, ampliando seu alcance à questão do álcool como porta de entrada para outras substâncias.

Juridicamente, a proposta se fundamenta nos **arts. 227 da Constituição Federal e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente**, que impõem ao Estado o dever de garantir a proteção integral contra o uso de substâncias que comprometam a saúde e a segurança dos menores. A **Lei nº 13.106/2015**, que tornou crime a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, reforça o compromisso legal com a prevenção.

Dessa forma, a proposta não apenas atende a dispositivos legais e constitucionais, mas também **estimula a construção de uma cultura de proteção, responsabilidade e autocuidado** entre crianças, adolescentes e suas famílias.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, certos de que representa um avanço significativo na proteção da infância e na promoção da saúde pública em Roraima.

**DR. CLAUDIO CIRURGIÃO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 80/2025**

**Declara de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais, Agricultores Familiares e Moradores do Novo Passarão – APRAFMNP.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:**

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual nº 50 de 12 de novembro de 1993, a Associação dos Produtores Rurais, Agricultores Familiares e Moradores do Novo Passarão – APRAFMNP, inscrita no CNPJ sob o n. **51.478.242/0001-26**, situada na Vicinal 05, Lote 69, S/N Gleba Murupu, Assentamento Novo Passarão, Boa Vista/RR, CEP 69.390-899.

**Parágrafo único.** A Associação dos Produtores Rurais, Agricultores Familiares e Moradores do Novo Passarão – APRAFMNP, a que se refere o caput deste artigo, são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 31 de outubro de 2024.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como escopo declarar de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais, Agricultores Familiares e Moradores do Novo Passarão – APRAFMNP, em razão da sua importância para defender seus interesses em prol do fortalecimento e desenvolvimento da agricultura familiar das áreas rurais, cultural e habitacionais.

A Associação dos Produtores Rurais, Agricultores Familiares e Moradores do Novo Passarão – APRAFMNP, foi fundada em 03 de setembro de 2022, é uma entidade civil, de direito privado, com organização para fins não econômicos, que congrega as pessoas vinculadas ao meio rural no Assentamento do Novo Passarão.

A associação tem como objetivo contribuir para o **desenvolvimento sustentável** do município, da região e do Estado de Roraima, por meio de:

- Produção agropecuária e agronegócio;
- Programas sociais, culturais e habitacionais;
- Capacitação dos associados;
- Fortalecimento da agricultura familiar;
- Utilização de recursos próprios, doações, parcerias e convênios.

A associação se propõe a:

a) Trabalhar em defesa da comunidade e das políticas de interesse comunitário, em conformidade com a Constituição Federal e leis brasileiras.

b) Elaborar e executar projetos para saúde (idoso, homem, mulher, indígenas, crianças, adolescentes etc.).

c) Desenvolver planos e projetos ligados à agricultura, pecuária, segurança alimentar, meio ambiente, piscicultura, pesca artesanal, agricultura familiar, pequenos produtores, turismo, habitação, urbanização, saneamento básico, lazer etc.

d) Executar e encaminhar projetos para instituições públicas e privadas, estaduais, federais e internacionais.

e) Colaborar com pesquisas de desenvolvimento e inovação na Amazônia.

f) Estimular produção agrícola, ambiental, agropecuária, agroindustrial, tecnológica etc.

g) Apoiar atividades solidárias, culturais, esportivas e profissionais.

h) Promover defesa dos direitos sociais e culturais das famílias em áreas de assentamentos (como o Projeto Novo Passarão).

i) Incentivar artesanato, pecuária e agronegócio, priorizando o abastecimento regional.

j) Firmar convênios com ONGs, entidades nacionais e internacionais.

k) Promover atividades sociais, culturais, de esporte e lazer.

l) Estimular participação de mulheres e jovens no processo de desenvolvimento.

m) Oferecer assistência técnica, armazenamento, beneficiamento, transporte e comercialização da produção.

n) Assessorar e representar associados junto a órgãos públicos.

o) Celebrar parcerias para fortalecimento institucional e expansão das atividades.

p) Captar recursos em fundos sociais (FDS, FNHIS, PNRA, entre outros) para financiar habitação, reforma agrária e programas de fortalecimento da agricultura familiar.

Assim, ao preencher os requisitos legais para proposição deste Projeto de Decreto Legislativo, contamos com o favorável apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para devida e célere aprovação.

Sala das sessões, 17 de agosto de 2025.

**DR. CLÁUDIO CIRURGIÃO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 081/2025**

**Concede a Comenda Orgulho de Roraima as pessoas que indica, e dá outras providências.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedida a comenda “Orgulho de Roraima” aos moradores e pioneiros abaixo indicados, em reconhecimento aos relevantes serviços e contribuições prestados em prol do desenvolvimento político e social do município de Rorainópolis e do estado de Roraima. Esta honraria destina-se especialmente aos homens e mulheres do campo, moradores da área rural do município, que, com seu trabalho e dedicação, têm contribuído significativamente para o crescimento e fortalecimento da comunidade:

I - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (COCOTA);

II - LUCAS VIEIRA DA SILVA (VICINAL 12);

III - FELIPE DE OLIVEIRA (VIC.02);

IV - FRANCISCO MONTEIRO CUNHA;

V - JOARISMAR FERNANDES PESSOA;

VI - GILBERTO ALMEIDA ANTIAGO;

VII - IRAIDE PEREIRA DOS REIS;

VIII - JOSÉ FERNANDES DE SOUSA;

IX - MARIA CLELIA PEREIRA DA COSTA;

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de sessão para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025.

**JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva homenagear com a Comenda “Orgulho de Roraima”, as pessoas em destaque, moradores e pioneiros, pelos relevantes serviços e contribuições em prol do desenvolvimento político e social do município de Rorainópolis, e do estado de Roraima e assim os indicados acima para serem agraciados com a comenda “orgulho de Roraima”.

- Francisco Ferreira de Sousa (Cocota) nasceu em 15 de abril de 1957 em Vitorino Freitas, MA, e é casado há 50 anos com Raimunda Passos de Sousa, com quem adotou dois filhos, Ramon e Poliana. Chegou a Roraima em 28 de outubro de 1978, estabelecendo-se na Vila do Inca como agricultor rural. Enfrentou dificuldades nos primeiros anos, mas perseverou em seu sonho de conquistar sua própria terra. Além de sua contribuição à agricultura, foi treinador do Grêmio por cerca de 10 anos, levando sua equipe a conquistar troféus e fortalecendo a união na comunidade. Sua vida é um exemplo de determinação e amor pela terra, deixando um legado significativo para a região.

- Lucas Vieira da Silva nasceu em 16 de outubro de 1951 em Riachão, Maranhão. Casado há 52 anos com Maria do Carmo, tem quatro filhos biológicos e dois adotivos. Em 1983, mudou-se para Roraima em busca de melhores oportunidades e se estabeleceu em Rorainópolis, onde vive até hoje. Dedicou-se à agricultura familiar, enfrentando dificuldades financeiras, mas superando desafios com perseverança e criando seus filhos com dignidade. Além de seu trabalho no campo, destacou-se na vida comunitária através do futebol, jogando pela equipe da Vicinal 12 de 1985 a 2019. Lucas é um exemplo de dedicação e amor pela terra.

- Felipe de Oliveira nasceu em 19 de maio de 1951 em Manaus-AM e é casado há 43 anos com Francisca das Chagas Moraes de Oliveira, com quem teve quatro filhos. Trabalhou por 33 anos no Ministério das Forças Armadas, sendo transferido para Boa Vista em 1970. Em 1981, começou a trabalhar na abertura de vicinais em Rorainópolis, onde decidiu se estabelecer, atraído pela beleza da região e pelas amizades que fez, especialmente no futebol. Assumiu a presidência do Grêmio, participando de mais de 80 campeonatos e conquistando diversos troféus. Felipe é reconhecido por seu trabalho, dedicação à família e incentivo ao esporte, construindo uma trajetória respeitada em sua comunidade.

- Francisco Monteiro da Cunha nasceu em 24 de setembro de 1954 em Pio XII, Maranhão, e é casado há 38 anos com Maria Luísa da Silva Cunha, com quem teve 14 filhos. Chegou a Roraima em 6 de janeiro de 1978 e fixou residência em Rorainópolis em 15 de novembro de 1983, dedicando-se à agricultura desde então. Enfrentou desafios financeiros nos primeiros anos, mas permaneceu na região, acreditando em seu potencial. Além da agricultura, participou ativamente do esporte, jogando futebol pelo time Progresso, onde era conhecido como “Zico”. Com perseverança, conseguiu criar seus filhos com dignidade e é reconhecido como um exemplo de trabalhador rural que contribuiu para o desenvolvimento da comunidade.

- Joarismar Fernandes Pessoa, 51 anos, chegou a Rorainópolis em 1982 e é filho de Francisco Fernandes e Maria Agemira. Divorciado e pai de três filhos, é conhecido como “Pinto Louco” e foi presidente da Associação Rural da região de Nova Colina, vereador por dois mandatos e vice-prefeito de Rorainópolis. Destaca-se por sua atuação em prol da agricultura familiar e dos menos favorecidos, participando de movimentos sociais como Comunidade Ativa e Programa Territórios da Cidadania. Respeitado pela população, defende os interesses dos agricultores junto aos órgãos públicos e é uma voz ativa em discussões sobre políticas públicas, incluindo crédito rural, acesso a energia, documentação fundiária e serviços de educação e saúde.

- Gilberto Almeida Antiago, conhecido como “Gilbertinho da 36”, é casado com Maria Eleonira e chegou a Rorainópolis em 2002. Agricultor familiar e pai de três filhos, destaca-se pelo seu empreendedorismo rural e boas práticas agrícolas e ambientais, cultivando laranja, limão, açaí e realizando reflorestamentos. Ele investiu na aquisição de um polidor de citros e transporte próprio para comercializar sua produção em Manaus e Boa Vista, contribuindo para o desenvolvimento rural e a economia de Rorainópolis. Gilberto é um defensor ativo da agricultura familiar, participando de conversas, eventos e programas de rádio para promover as causas rurais.

- Iraide Pereira dos Reis, conhecida como “Dona Pequena”, é casada com Manoel Sobrinho e chegou a São João da Baliza em 1981. Agricultora familiar e mãe de oito filhos, mudou-se para a Vicinal 14A em Rorainópolis em 2016. Em 2012, fundou e presidiu a Associação de Mulheres Estrelas do Sul, com 70 mulheres, promovendo atividades socioeconômicas como artesanato e culinária até 2015. Após se mudar, assumiu a presidência da Associação Bom Jesus da Vicinal 14A por mais de um ano. Em 2019, reativou a Associação Estrelas do Sul, focando na inclusão das mulheres rurais nas políticas públicas e conquistou apoio técnico e político, resultando na construção de uma sede, aquisição de um trator e expansão das atividades. A associação participa de conselhos municipais e projetos de captação de recursos, como o PAA da Conab e o Projeto da Terra à Mesa.

- José Fernandes de Sousa, conhecido como “Zé Bastião”, é casado com Maria de Jesus e chegou à Vila Martins Pereira em 1981. Agricultor familiar e pai de uma filha, morou na Vicinal 08 por muitos anos e destacou-se como presidente da Associação dos Produtores Rurais da Vicinal 08, defendendo ativamente os interesses dos agricultores da região. Participou do Programa Comunidade Ativa de 2000 a 2004, onde abordou questões essenciais para o desenvolvimento da agricultura familiar, como acesso ao crédito rural, assistência técnica, regularização de assentamentos no INCRA, e melhorias em infraestrutura, como estradas e energia rural.

- Maria Clelia Pereira da Costa é uma educadora brasileira, natural de Cruzeiro do Sul, Acre. Filha de um soldado da borracha e de uma doméstica, é a primeira de dez irmãos, mãe de dois filhos e avó de seis netos, que considera suas “preciosidades terrestres”. Sua jornada educacional começou aos 7 anos, mas foi interrompida até os 26 anos, quando retornou aos estudos no Assentamento Anauá, em Roraima, onde se dedicou ao supletivo para concluir o ensino fundamental e médio.

Em 1993, ingressou na Universidade Federal de Roraima, sendo aprovada em 7º lugar na primeira turma de Pedagogia do interior do estado, e levou 8 anos para concluir o curso devido a desafios logísticos e de recursos. Além disso, possui várias especializações, incluindo gestão escolar e educação infantil, e um doutorado em Educação pela Universidade São Francisco, concluído em 2020.

Maria Clelia é professora concursada e atua como coordenadora pedagógica na Secretaria Municipal de Educação de Rorainópolis. É autora de projetos inovadores, como o “Portas Abertas: escrevendo minha história”, que visa a inclusão de diversos grupos sociais. Entre suas publicações, destaca-se o livro de contos “Literarte” e projetos culturais que valorizam a cultura local.

Com um histórico de 25 anos na educação, ela está sempre buscando novos desafios e oportunidades de crescimento profissional, contribuindo significativamente para o desenvolvimento educacional e cultural de sua comunidade.

Isto posto, pelas justificativas acima, e em razão dos relevantes feitos atribuídos a essas pessoas ora indicadas, apresentamos essa homenagem, contando com o favorável apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025.

**JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES**

**Deputado Estadual**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 82/2025.**

Concede a Comenda de Orgulho de Roraima aos Conselheiros Regionais de Medicina Veterinária do Estado de Roraima.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

**Artigo 1º** - Fica concedida a Comenda de Orgulho de Roraima, aos Senhores:

1. AILTON ROSA SANTANA  
2. AIRTON GUEDES DA SILVEIRA  
3. ALESSANDRO HENRIQUE GONÇALVES GONDIM CARVALHO

4. DIEGO DA COSTA SOUZA  
5. ERIKA CARLA RIBEIRO ARAGÃO  
6. FÁBIO SILVA DE SOUZA  
7. FLAVIA FURTADO ALVES  
8. JOSE ANTONIO POZZATTI  
9. JOSE RICARDO SOARES DA SILVA  
10. LETICIA GODINHO PEZENTE  
11. MAIRA BARROS ESCOBAR  
12. OTONIEL DOS SANTOS GOMES  
13. RAIMIFRANÇA MARIA SALES

**Aurelina Medeiros**  
**Deputada Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade prestar merecida homenagem, por meio da concessão da Comenda de Orgulho, aos(as) Conselheiros(as) do Conselho Regional de Medicina Veterinária, em reconhecimento à relevante atuação em prol da valorização profissional, da proteção da saúde pública e do bem-estar animal.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão de natureza pública, dotado de função fiscalizadora, disciplinar e orientadora, cuja missão é assegurar que a prática da Medicina Veterinária seja exercida de forma ética, responsável e tecnicamente qualificada. Seus(as) conselheiros(as) desempenham papel de destaque na defesa dos princípios que regem as profissões, na promoção de boas práticas e na fiscalização do exercício profissional, garantindo, assim, a preservação da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

A atuação desses profissionais vai muito além da gestão administrativa: envolve diálogo constante com órgãos governamentais, entidades de classe e sociedade civil, contribuindo para políticas públicas que assegurem o controle de zoonoses, a sanidade dos rebanhos, a inspeção de produtos de origem animal e a manutenção de padrões éticos que impactam diretamente a saúde coletiva e a economia local.

É, portanto, justo e necessário que esta Casa Legislativa reconheça publicamente a dedicação, a competência e o compromisso dos(as) Conselheiros(as) do Conselho Regional de Medicina Veterinária, cuja conduta exemplar e espírito de serviço engrandecem a profissão e beneficiam toda a comunidade.

A concessão da Comenda de Orgulho simboliza não apenas a gratidão institucional, mas também a valorização do papel desses agentes na construção de uma sociedade mais saudável, segura e comprometida com a vida.

Diante do exposto, conclamo os(as) nobres pares a aprovarem esta proposição, rendendo a devida homenagem aos que dignificam e fortalecem a Medicina Veterinária no nosso Estado.

**Aurelina Medeiros**  
**Deputada Estadual**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 83 DE 2025**

**Concede a Comenda Orgulho de Roraima às pessoas que indica.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima, nos termos da Resolução Legislativa nº 010, de 7 de abril de 2009, a:

I – Aline Helena Zago Zuanazzi;  
II – Alissiane Tobias da Silva;  
III – Andressa Dias Fernandes;  
IV – Anelina Luiza Tobias;  
V – Arlisson Tobias da Silva (in memoriam);  
VI – Eclair Moraes;  
VII – Isabella Trajano Falcão;  
VIII – José Luiz Zago;  
IX – Kacio da Silva Mourão;

X – Kaline Olivatto;  
XI – Laíze Aires Alencar Ferreira;  
XII – Leonardo Michell Silva dos Santos;  
XIII – Letícia de Oliveira Barbosa;  
XIV – Mariana Rodrigues Fortes da Mata Souza;  
XV – Mario Luiz Grande Turco;  
XVI – Micaella Shenneville Garcia Caliri Corrêa Dantas;  
XVII – Norina Rosinda do Livramento Oliveira Soares;  
XVIII – Vicente Brunno de Oliveira Lima.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotarás providências necessárias para a realização de Sessão Solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.  
**ARMANDO NETO**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

A concessão da Comenda Orgulho de Roraima aos nomes propostos justifica-se pelo conjunto de valores e contribuições que cada um representa para a sociedade roraimense. Os agraciados simbolizam trajetórias de dedicação, superação e compromisso com o desenvolvimento humano, social e cultural do Estado. Cada história reconhecida nesta honraria traduz o esforço individual que, somado, fortalece o tecido coletivo da nossa comunidade.

Os agraciados se destacam por condutas que ultrapassam a esfera pessoal e alcançam relevância pública. São pessoas que, de diferentes formas, influenciaram positivamente a vida em Roraima, seja pelo trabalho, pela promoção de valores éticos, pela disseminação do conhecimento, pela atuação comunitária ou pelo legado deixado em memória. Essa diversidade de contribuições demonstra que o crescimento de um Estado não se dá apenas por grandes obras, mas também pelo esforço diário e silencioso de cidadãos comprometidos com o bem comum.

Reconhecer tais trajetórias por meio desta comenda é reafirmar que o orgulho de Roraima reside na sua própria gente. Os nomes propostos são exemplos vivos de que a dedicação, a solidariedade e o amor pela terra são elementos que sustentam a identidade e projetam o futuro do nosso Estado. A homenagem, portanto, é mais do que um gesto de gratidão: é um ato de justiça e de valorização pública daqueles que, em vida ou em memória, representam a força, a esperança e o espírito de pertencimento que caracterizam o povo roraimense.

Sala das Sessões, data constante no sistema.  
**ARMANDO NETO**  
**Deputado Estadual**

**REQUERIMENTOS****PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 025/2025**

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988; inciso XXXIII do art. 33 da Constituição Estadual de Roraima; e art. 185, §1º, inciso XVI, c/c o art. 225, §3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPERR para que responda com brevidade a esta Casa de Leis, o pedido de informação acerca da solicitação de prestação de contas com a relação detalhada de todos os gastos efetuados com recursos públicos, especificamente no que se refere:

1. Prestação de Contas
  - Relatório completo e atualizado das receitas e despesas do IPERR, discriminando as fontes de arrecadação e os tipos de gastos;
  - Situação financeira atual do Instituto, com demonstrativos de investimentos, aplicações financeiras, fundos e saldos bancários;
  - Relatórios de auditorias internas e externas realizadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.
2. Despesas com Servidores
  - Relação nominal de todos os servidores ativos, com indicação da respectiva lotação, função, remuneração bruta, gratificações, indenizações e descontos legais;
  - Relação nominal dos servidores inativos e pensionistas, com detalhamento dos valores pagos mensalmente;
  - Quadro atualizado de cargos comissionados, funções gratificadas e servidores cedidos, especificando custos relacionados.
3. Diárias e Verbas Indenizatórias
  - Relação nominal e detalhada de todos os pagamentos de diárias realizados nos últimos 05 (cinco) anos, com indicação do servidor beneficiado, valores pagos, motivo da viagem e destino;

•Informações sobre quaisquer outras verbas indenizatórias ou auxílios pagos aos servidores e dirigentes do Instituto, com a devida motivação.

#### 4. Outras Informações

•Cópia integral dos contratos firmados pelo IPERR nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, incluindo aditivos contratuais e termos de rescisão, com indicação do objeto, valor contratado e empresa beneficiária;

•Relatórios de gestão do Instituto referentes ao mesmo período, em especial no que tange à política de investimentos e à execução orçamentária.

Solicito que as informações sejam, preferencialmente, apresentadas em formato digital (planilha ou documento PDF), discriminando os valores, datas, nomes ou matrículas funcionais, natureza das despesas e a finalidade dos gastos.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2025.

**Dep. Renato Silva**  
Deputado Estadual

**Dep. Jorge Everton**  
Deputado Estadual

#### REQUERIMENTO Nº 111 DE 2025

Ao Excelentíssimo Senhor

**DEP. SOLDADO SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

**Assunto:** Alteração de data da Sessão Especial Itinerante Mulheres que Inspiram

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar ao Excelentíssimo Presidente deste Parlamento, a alteração da data do dia 08/08/2025 da **Sessão Especial Itinerante Mulheres que inspiram**, promovido pela Secretaria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa de Roraima, para ser a realizada no dia 15 de agosto do ano de 2025, às 19:00 (nove) horas na Câmara Municipal de Normandia.

Boa Vista RR 08 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

**Joilma Teodora**  
Deputada Estadual

#### COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 016/2025. REQUERIMENTO N.º 122/2025

Ao Excelentíssimo Senhor

**Soldado Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

A Deputada que a este subscreve, amparado no que determina o art. 63, §1º do Regimento Interno, desta Casa de Leis, **requer prorrogação de prazo por igual período para esta Comissão Especial**, composta pelos Parlamentares: Marcos Jorge, Gabriel Picanço, Renato Silva, Aurelina Medeiros, Angela Águida Portella, Dr. Claudio Cirurgião, Catarina Guerra, Neto Loureiro e Armando Neto, Membros, criada nos termos do Ato da Presidência nº 016/2025, para analisar, discutir e propor medidas legislativas e administrativas relativas à aposentadoria dos professores da rede pública estadual, vinculados ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPERR), beneficiários do regime previdenciário especial, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Aurelina Medeiros**  
Membro da Comissão

#### REQUERIMENTO Nº 123/2025

Ao Excelentíssimo Senhor

**Soldado Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado **Renato Silva**, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **requerer** que sejam adotadas, pelo setor competente desta Casa Legislativa, por intermédio do Cerimonial, todas as providências necessárias para viabilizar, durante a **Sessão Ordinária a ser realizada no dia 20 de agosto de 2025**, a entrega das comendas de sua autoria, instituídas pelos seguintes Projetos de Decreto Legislativo:

- **Projeto de Decreto Legislativo nº 73/2025;**
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2025;**
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 64/2024.**

O presente requerimento tem por finalidade assegurar a devida organização do ato solene, garantindo que a entrega das honrarias ocorra

de forma compatível com o protocolo desta Casa, com a presença dos homenageados, autoridades e demais convidados, observando-se o cerimonial oficial.

Diante do exposto, solicita-se a inclusão da solenidade na pauta da sessão mencionada e a adoção de todas as medidas necessárias à sua plena realização.

Pede deferimento.

Boa Vista, 13 de agosto de 2025.

**RENATO SILVA**  
Deputado Estadual

#### INDICAÇÕES

##### INDICAÇÃO Nº 272/2025

Com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

**- REALIZAR MANUTENÇÃO DA RR-325, QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE ALTO ALEGRE A MUCAJAÍ, PASSANDO PELA COMUNIDADE DE SAMAÚMA.**

##### JUSTIFICATIVA

A RR-325 representa um importante eixo de integração regional, conectando os municípios de Alto Alegre e Mucajaí e servindo como via estratégica para o escoamento da produção agrícola, o transporte escolar, o deslocamento de ambulâncias e o tráfego de moradores da região.

Entretanto, diversos trechos da rodovia, especialmente na área que atravessa a comunidade de Samaúma, encontram-se em condições precárias, com problemas graves de pavimentação, sinalização insuficiente e pontes de madeira em estado de deterioração avançada. Tais condições comprometem a segurança viária e a mobilidade da população, além de dificultar o desenvolvimento econômico local.

Diante do exposto, indica-se a realização de obras de manutenção na RR-325, de forma a garantir trafegabilidade segura, continuidade do acesso aos serviços públicos essenciais e valorização das atividades produtivas da região.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

**ARMANDO NETO**  
Deputado Estadual

##### INDICAÇÃO Nº 277/2025

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) do Estado de Roraima, a seguinte indicação:

**“Sugere reparos na BR-174 no sentido de Rorainópolis/ Nova Colina depois da vicinal 4, devido depressão na Rodovia.”**

##### JUSTIFICATIVA

A presente indicação objetiva solicitar ao DNIT melhorias das condições da BR-174, especialmente no trecho da rodovia localizada no sentido Rorainópolis/Nova Colina depois da vicinal 4, devido depressão na Rodovia.

Condutores denunciaram por meio de um vídeo enviado à FolhaBV, a existência de uma depressão na pista, localizada na BR-174 sentido Nova Colina, no município de Rorainópolis, que no último sábado (09), provocou o capotamento de um carro nesse trecho.

Os motoristas relataram que já houve outros acidentes e que a falta de manutenção tem causado preocupação, pois aumenta a possibilidade de ter mais ocorrências. Sem nenhuma sinalização indicando uma depressão na pista, o vídeo mostra que há um grande declive no asfalto, seguido de uma elevação na estrada.

Seja pelo tráfego intenso de veículos de diversos portes, seja pelas condições climáticas atuais, pedimos providências com urgência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) nesse trecho da BR 174.

Diante disto, indico Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) do Estado de Roraima que se sensibilize por essa situação com o objetivo de saná-la e colocando-a entre as prioridades do planejamento de localidades a serem contempladas com estes serviços.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2025.

**Joilma Teodora**  
Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº. 278, DE 2025.**

INDICO, nos termos do art. 218, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (Resolução 08/2023 nº 8, de 13 de dezembro de 2023), ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, providências sobre **ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA VICINAL ARCO-ÍRIS – KM 75 DA BR-432**, município de Caracarái, Estado de Roraima.

**JUSTIFICATIVA**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que determine aos órgãos competentes, especialmente à Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER, a **realização de estudos técnicos e adoção de medidas necessárias para a implantação do sistema de abastecimento de água potável na Vicinal Arco-Íris, localizada no Km 75 da BR-432, no município de Caracarái.**

A presente proposição é motivada por **visita in loco recentemente realizada**, na qual foi possível constatar, juntamente à comunidade local, **as severas dificuldades enfrentadas em razão da ausência de rede de abastecimento de água**, o que compromete diretamente a **saúde, qualidade de vida e permanência das famílias na zona rural.**

Resalta-se que o acesso à água potável é **direito fundamental** assegurado pela Constituição e **um pilar indispensável à sobrevivência e ao desenvolvimento digno** da população. Dessa forma, urge que o Poder Executivo, por meio da CAER e demais órgãos competentes, avalie a viabilidade da implantação do serviço, com eventual **cronograma para sua execução.**

Diante do exposto, solicitamos o pronto acolhimento desta Indicação, em **caráter de urgência**, como forma de assegurar **justiça social, equidade e atenção às comunidades rurais historicamente esquecidas.**

Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2025.

**CATARINA GUERRA**  
Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 282/2025**

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2025.

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, solicita que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador e ao Excelentíssimo Senhor Presidente do ITERAIMA, a seguinte indicação:

**“Solicita formalização de um Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo do Estado por meio do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA, Superintendência Regional do Incria no Estado de Roraima, Assembleia Legislativa e a Defensoria Pública de Roraima – DPE/RR, para regularização fundiária de áreas rurais em Roraima sob o domínio do Incria.”**

**JUSTIFICATIVA**

A presente indicação busca atender uma das demandas de maior apelo e prioridade da população rural do Estado de Roraima, que é a regularização fundiária de áreas rurais sob o domínio do Incria, pois considerando a necessidade de garantir segurança jurídica aos produtores rurais, agricultores familiares e comunidades tradicionais, faz-se necessário adoção de iniciativas práticas e urgentes para fazer com que o Estado cumpra com o papel social da terra.

Neste sentido, é oportuno formalizar um Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo do Estado, tendo como interveniente o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA, e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, tendo como interveniente a Superintendência Regional do Incria no Estado de Roraima, incluindo-se a Assembleia Legislativa de Roraima e a Defensoria Pública de Roraima, para agilizar e viabilizar essa ação conjunta para regularização fundiária de áreas rurais em Roraima sob o domínio do Incria.

É evidente que a regularização de terras rurais é essencial para o desenvolvimento socioeconômico, pois garante o direito à propriedade, facilita o acesso a crédito agrícola, estimula investimentos produtivos e reduz conflitos agrários. Em Roraima, onde existe um número considerável de posses de áreas rurais necessitando de titulação definitiva, ocasiona a insegurança jurídica, a qual prejudica o avanço do agronegócio e da agricultura familiar em vários aspectos do setor primário roraimense.

Nesse contexto, o estado de Roraima possui peculiaridades fundiárias, incluindo terras da União, áreas de assentamentos, territórios indígenas e zonas de fronteira, exigindo uma abordagem técnica especializada, bem como um conjunto de esforços de órgãos públicos, seja federal, estadual ou municipal para união de esforços a esse objetivo concreto: a **regularização fundiária de áreas rurais**. E pelo lado do homem do campo, há muitas dificuldades para legalizar suas posses, o que

os impede de participar de políticas públicas como Programas estatais de regularização fundiária, e conseqüentemente obter linhas de financiamento junto as instituições financeiras.

O acordo de cooperação técnica objeto desta Indicação, deverá sem dúvidas otimizar a análise e tramitação de processos, o georreferenciamento de lotes rurais e a emissão de títulos definitivos, reduzindo tempo de espera por decisão administrativa, burocracias e custos. A parceria proposta entre o Iteraima, Incria, Poder Legislativo estadual e Defensoria Pública, permitirá maior eficiência na identificação de áreas passíveis de regularização, atendendo claro, os preceitos das legislações ambiental e agrária.

Diante destas considerações, este parlamentar com histórico defensor da agricultura familiar e do homem do campo, como também da regularização fundiária digna e acessível a todos que necessitam, com destaque sempre a eficiência das instituições governamentais para consecução da supremacia do interesse público, apresenta esta Indicação ao Chefe do Poder Executivo, bem como ao Presidente do Iteraima, visando a Segurança jurídica para famílias rurais e investidores; a redução de litígios e eventuais ocorrências de grilagem de terras; bem como a inclusão produtiva via acesso ao crédito e políticas públicas.

**SOLDADO SAMPAIO**  
Deputado Estadual

**INDICAÇÃO Nº 283/2025**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Recuperação da ponte de madeira do igarapé Arapá, na Comunidade do Flexal, município de Uiramutã.”**

**JUSTIFICATIVA**

Solicitamos em caráter de urgência a recuperação dessa ponte ao longo da comunidade do Flexal que dá acesso as comunidades Paruê, Nova Vida, Santa Rita e Santa Creuza, município de Uiramutã. A ponte de madeira apresenta diversos problemas que comprometem sua segurança e uso. As tábuas estão bastante desgastadas, com várias partes quebradas e soltas, algumas madeiras estão apodrecidas devido à exposição constante à umidade, o que aumenta o risco de desabamento. Além disso, não há sinalização de advertência, o que pode colocar os usuários em risco, dificultando passagem dos moradores, transporte escolar, serviços emergências e ao escoamento da produção agrícola.

A falta de manutenção adequada e os reparos emergenciais necessários tornam essa ponte uma prioridade para avaliação e intervenção, garantindo a segurança de todos que precisam atravessá-la.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025.

**Aurelina Medeiros**  
Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 284/2025**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Construção e Conclusão da Obra Inacabada do Laboratório de Química na Escola Estadual José Alencar, município de Rorainópolis”.**

**JUSTIFICATIVA**

A conclusão do laboratório de química na Escola Estadual José de Alencar é essencial para proporcionar um ambiente adequado e seguro para a realização de atividades práticas, e fundamental para processo de ensino e aprendizagem. Atualmente, a estrutura inacabada impede a realização de experimentos, comprometendo o desenvolvimento de habilidades científicas, a compreensão dos conteúdos teóricos e a motivação dos alunos para as ciências exatas. Ressalto que obra se encontra paralisada há dois anos.

Ademais, a finalização do espaço contribuirá para a segurança de todos, evitando riscos de acidentes e assegurando o cumprimento das normas de segurança. Dessa forma, a conclusão do laboratório é uma etapa imprescindível para promover uma educação pública de qualidade, alinhada às necessidades pedagógicas e de formação dos estudantes de Rorainópolis.

Diante do exposto pedimos o pronto atendimento dessa indicação  
Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025.

**Aurelina Medeiros**  
Deputada Estadual.

**INDICAÇÃO Nº 285/2025**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Recuperação da vicinal na comunidade do Flexal e instalação de bueiros no igarapé do Paruê, localizado no município de Uiramutã.”**

**JUSTIFICATIVA**

A recuperação da vicinal na comunidade do Flexal e a instalação de bueiros no igarapé do Paruê, localizado no município de Uiramutã, são ações essenciais para garantir a segurança, acessibilidade e o desenvolvimento da região. A vicinal, atualmente em condições precárias, dificulta o transporte de moradores, produtores rurais e serviços públicos, prejudicando a mobilidade e o escoamento da produção local.

A instalação de bueiros no igarapé do Paruê é fundamental para evitar alagamentos, proteger a infraestrutura e assegurar o fluxo contínuo durante períodos de chuva. Essas melhorias contribuirão para a qualidade de vida da comunidade, facilitarão o acesso a serviços básicos e promoverão o crescimento econômico sustentável na região.

Portanto, é necessário o pronto atendimento a essa indicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025.

**Aurelina Medeiros**  
Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 286/2025**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Recuperação da Ponte de madeira na Vicinal Roxinho, Município do Iracema”.**

**JUSTIFICATIVA**

A recuperação da ponte de madeira na Vicinal Roxinho é fundamental para garantir a segurança e a mobilidade dos moradores e usuários da região. Essa ponte é uma importante ligação para o transporte de pessoas, produtos e serviços, facilitando o acesso às comunidades e melhorando o escoamento da produção agrícola, serviços emergenciais e do transporte escolar, contribuindo para o desenvolvimento local. Além disso, a manutenção adequada evita acidentes, reduz custos com reparos emergenciais futuros e preserva a infraestrutura, promovendo a integração social e econômica do município de Iracema.

Portanto, essa intervenção é essencial para assegurar a continuidade das atividades diárias e melhorar a qualidade de vida da população da região.

Diante do exposto pedimos o pronto atendimento desta indicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025.

**Aurelina Medeiros**  
Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 287/2025**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Recuperação da vicinal na 012, vila Entre Rios, localizado no município de Caroebe.”**

**JUSTIFICATIVA**

A recuperação da estrada vicinal na 012, na Vila Entre Rios, é de extrema importância devido ao seu estado atual, que se encontra quase intrafegável. Os produtores locais têm enfrentado dificuldades diárias, pois a falta de infraestrutura adequada prejudica o transporte de suas produções, impactando diretamente a economia da comunidade. Além disso, a presença de muitos atoleiros torna o deslocamento perigoso e inviável, especialmente em períodos de chuva. A ausência de transporte escolar também compromete o acesso das crianças às escolas, afetando o direito à educação.

Portanto, a recuperação dessa via é fundamental para garantir a mobilidade, segurança e desenvolvimento sustentável da região, promovendo melhorias na qualidade de vida dos moradores e facilitando o escoamento da produção agrícola local.

Diante do exposto, solicito a adoção das medidas necessárias para a imediata.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025.

**Aurelina Medeiros**  
Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 288/2025**

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

**“Recuperação e Reforma do Galpão Ginásio de Esportes da Escola Estadual Santa Catarina, na Vila Santa Rita, Município do Cantá”.**

**JUSTIFICATIVA**

O Ginásio da Escola estadual Santa Catarina, no Município de Cantá, estudam cerca de 200 alunos e se encontra com a estrutura comprometida, com fissuras no chão, danos na rede fazendo com elas percam sua função, desgaste na pintura, umidades excessivas no piso, portanto, fazer uma reforma é uma maneira de prevenir acidentes e valorização do espaço.

Além disso, com a reforma do ginásio, os alunos, à comunidade em geral poderá usufruir assim que necessário desse espaço muito desejado pelos alunos.

Portanto, é urgente a necessidade de atendimento desta indicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025.

**Aurelina Medeiros**  
Deputada Estadual

**INDICAÇÃO Nº 289/2025**

O Deputado Estadual Rarison Francisco Rodrigues Barbosa, com fundamento nos artigos 218 a 220 do **Regimento Interno – Resolução Legislativa nº 008/2023**, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte **INDICAÇÃO:**

**Sugere ao Governo do Estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil, a imediata disponibilização de efetivo de servidores para reforçar a emissão de Registros Gerais (RG) no município de Rorainópolis, em razão da elevada demanda da população local.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO GOVERNO**

O Deputado que subscreve a presente Indicação, com fundamento no Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem recomendar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, por intermédio da **Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Polícia Civil de Roraima**, a disponibilização de, no mínimo, dois servidores adicionais para atuarem na emissão de Registros Gerais (RG) no município de Rorainópolis.

A presente Indicação decorre de relato da população local, que enfrenta grandes dificuldades para obter o documento de identidade, essencial para o exercício da cidadania e para o acesso a direitos básicos. Conforme registrado por um cidadão daquele município:

“Aqui em Rorainópolis a gente está com problema de servidor para tirar a identidade RG do pessoal. Porque eu fui lá tirar do meu filho hoje e para agendar no site você só consegue depois de meia-noite e tem que ser rápido lá porque você não consegue. O problema não é no site, o problema é que o site não agenda porque não tem gente para atender. A demanda aqui em Rorainópolis é muito grande e só tem uma pessoa para tirar a identidade, porque o pessoal da Civil que entrou no concurso não trabalha nessa área não. É o cargo comissionado que está lá fazendo esse trabalho. E fui informado que precisa de no mínimo umas duas pessoas para fazer esse trabalho, de tirar o RG do pessoal aqui em Rorainópolis. Nos outros municípios não tem problema porque a demanda é pouca. Já aqui em Rorainópolis a demanda é muito grande. Ainda mais com esse negócio desse novo RG nacional.” (Morador de Rorainópolis).

A fala evidencia que **o entrave não se encontra na plataforma eletrônica de agendamento, mas sim na insuficiência de recursos humanos para o atendimento presencial.** Atualmente, apenas uma pessoa exerce a função em Rorainópolis, o que é manifestamente insuficiente

diante da expressiva demanda, ainda mais considerando a implementação do novo modelo de Registro Geral nacional, que tem ampliado a procura pelo serviço.

O Registro Geral é documento indispensável para a vida civil e social do cidadão, servindo como instrumento de identificação em atos da vida pública e privada, além de ser requisito para obtenção de outros documentos, para matrícula em instituições de ensino, para acesso a benefícios sociais e para exercício pleno da cidadania. A morosidade ou dificuldade no acesso a esse serviço compromete direitos fundamentais da população.

**Portanto, sugere-se que o Governo do Estado determine a imediata designação de, no mínimo, dois servidores adicionais para a unidade responsável pela emissão de RGs em Rorainópolis, a fim de assegurar celeridade e dignidade no atendimento à população.**

Palácio Antônio Augusto Martins,

Boa Vista – Roraima, data constante no sistema.

**Deputado Estadual RARISON BARBOSA**

Presidente da Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário

## SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**RESOLUÇÃO Nº 7289/2025-SGP**  
**A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

**Art. 1º Exonerar JUAN LIMA CARVALHO**, matrícula: 33244, CPF: \*\*\*.095.352-\*\*, do Cargo Comissionado em Gabinete de FSR-2 Assessor Parlamentar Regional, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de julho de 2025.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2025.

**CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

